

Informativo comentado: Informativo 843-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- *Na multa civil por ato de improbidade administrativa, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ato ímparo.*

SERVIÇOS PÚBLICOS

- *Nas ações em que o consumidor discute a legalidade das quotas da CDE, a legitimidade passiva é exclusiva da concessionária de energia elétrica, excluindo-se a União e a ANEEL.*

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

- *A pensão especial instituída na vigência da Lei 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-partes aos demais por vedação legal expressa.*
- *Limite de consignações em folha para militares deve observar regra específica prevista na MP 2.215-10/2001, com aplicação subsidiária da Lei 14.509/2022 a partir de sua vigência.*
- *É possível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/2001 aos taifeiros da Aeronáutica, quando preenchidos os requisitos legais.*

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- *Em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível a condenação em honorários advocatícios.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

- *Quando o próprio consumidor fornece voluntariamente cartão e senha ao estelionatário, sem evidência de falha do banco, configura-se culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira.*

PRÁTICAS COMERCIAIS

- *A empresa de comunicação e o apresentador de programa de televisão não fazem parte, em regra, da cadeia de consumo para fins de responsabilidade pelo fornecimento de produto e/ou serviço anunciados.*

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

- *Créditos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em processo falimentar devem ser classificados como quirografários, mantendo sua posição original.*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *As ações de despejo não devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *Em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível a condenação em honorários advocatícios.*

SUCESSÕES

- *O crédito reconhecido após a separação judicial, mas decorrente de contrato firmado no curso do casamento, deve ser partilhado entre os ex-cônjuges.*

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A VIDA > HOMICÍDIO

- *A análise sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente em homicídio no trânsito compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de autoria.*

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > FURTO

- *É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais.*

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > ROUBO

- *O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola supera a reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena-base.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

- *A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito.*
- *É cabível ANPP em ação penal privada, inclusive após o recebimento da queixa-crime, sendo o Ministério Público legitimado a propô-lo de forma supletiva quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.*
- *A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPTU

- *O credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU antes da consolidação da propriedade e imissão na posse do imóvel.*

DIREITO ADUANEIRO

- *É possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

SERVIÇOS PÚBLICOS

Nas ações em que o consumidor discute a legalidade das quotas da CDE, a legitimidade passiva é exclusiva da concessionária de energia elétrica, excluindo-se a União e a ANEEL

ODS 16

A União e a ANEEL não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações em que consumidores discutem tarifas de energia elétrica, ainda que a causa de pedir envolva a legalidade de normas expedidas pelo Poder Público.

A discussão sobre a legalidade das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) deve ser dirigida contra a concessionária de energia elétrica, que é quem efetivamente cobra a tarifa.

Tese fixada: As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.955.655-RS e REsp 1.956.946-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1148) (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é o sócio proprietário de uma indústria que consome grande quantidade de energia elétrica.

LuzSul S/A é a concessionária de energia elétrica que fornece energia para a fábrica de João.

ANEEL é a Agência Nacional de Energia Elétrica, agência reguladora do setor elétrico.

União é o poder concedente do serviço público de energia elétrica.

Em janeiro de 2023, João, ao analisar as faturas de energia elétrica dos últimos dois anos, notou um aumento significativo nos valores cobrados, especificamente relacionados à “Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)”.

O que é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE)?

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um fundo criado pela Lei nº 10.438/2002 com o objetivo de promover políticas públicas no setor elétrico brasileiro.

A CDE é usada para custear uma série de subsídios e encargos dentro do sistema elétrico. Exemplos:

- Subsidiar a tarifa de energia para famílias de baixa renda (Tarifa Social);
- Levar energia para áreas isoladas (como na Amazônia Legal);
- Financiar fontes renováveis de energia (como solar e eólica);
- Compensar custos de geração térmica em momentos de escassez hídrica;
- Apoiar concessionárias em situações de desequilíbrio econômico-financeiro.

Os recursos da CDE vêm de várias fontes, mas principalmente de contribuições pagas pelas distribuidoras e transmissoras de energia elétrica, chamadas de quotas anuais. Essas quotas são repassadas aos consumidores, como um encargo incluído na tarifa de energia elétrica.

Quem administra a CDE:

- A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é a gestora operacional da CDE;
- A ANEEL fiscaliza e aprova o orçamento da CDE;
- A União é proprietária dos recursos do fundo, embora não o administre diretamente.

Ações judiciais envolvendo a CDE: nos últimos anos, muitos consumidores (pessoas físicas e jurídicas) têm questionado a legalidade de algumas finalidades para as quais os recursos da CDE têm sido usados, alegando que certas despesas não têm base na lei que criou o fundo.

Voltando ao caso concreto:

João entende que algumas das finalidades para as quais a CDE vem sendo usada – como subsídios para empresas ou obras olímpicas – extrapolam o que está previsto na legislação original da CDE, e considera isso abusivo. Por isso, ele decide entrar com uma ação judicial pedindo:

- a declaração da ilegalidade da cobrança da CDE da forma como está sendo feita;
- a devolução dos valores pagos a maior;

- a correção dos próximos valores de energia.

João ingressou com a ação contra três partes:

- a LuzSul S/A (concessionária de energia elétrica);
- a ANEEL (que regula o setor e aprova as tarifas); e
- a União (responsável pela política energética).

Alegação de ilegitimidade passiva da União e da ANEEL

Tanto a ANEEL quanto a União alegaram que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ações movidas por consumidores que questionam tarifas de energia elétrica, como as relativas à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), pois não possuem relação jurídica direta com o consumidor, nem fixam ou cobram diretamente os valores contestados, sendo suas atuações estritamente normativas e regulatórias.

Sustentaram que a relação contratual se dá exclusivamente entre o consumidor e a concessionária de energia, que é quem aplica as tarifas, e que eventuais efeitos sobre seus atos seriam meramente reflexos, não justificando sua inclusão como réis no processo.

O STJ concordou com os argumentos da União e da ANEEL?

SIM.

A controvérsia submetida ao STJ dizia respeito à definição da legitimidade passiva nas ações judiciais que discutem a legalidade dos regulamentos editados pelo Poder Público sobre os objetivos e critérios de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A legitimidade passiva, por ser a relação entre o sujeito demandado e a causa de pedir, deve ser analisada com base no direito material em disputa. No caso, a controvérsia gira em torno das quotas anuais devidas à CDE, previstas no art. 13, § 1º, I, da Lei nº 10.438/2002.

O objeto do direito material discutido é o valor do adicional tarifário cobrado do consumidor pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica.

Em situações semelhantes, o STJ já firmou entendimento de que a controvérsia envolve apenas o prestador do serviço público e o consumidor, sendo, portanto, a empresa prestadora do serviço a única parte legítima para figurar no polo passivo de ações movidas por consumidores que contestam o valor da tarifa. Esse entendimento foi consolidado no âmbito dos serviços de telefonia, por meio da Súmula 506 do STJ, que estabelece: “A Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual.”

A CDE, instituída pelo art. 13 da Lei nº 10.438/2002, é um fundo público setorial que tem por finalidade subvencionar agentes ou atividades econômicas do setor elétrico, utilizando recursos oriundos tanto do Tesouro Nacional quanto dos próprios consumidores de energia elétrica.

Entre as fontes de recursos da CDE estão as quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com o consumidor final. Tais quotas representam obrigações das concessionárias, permissionárias ou autorizadas à prestação dos serviços de distribuição ou transmissão de energia elétrica. O pagamento dessas quotas se dá por meio de encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão (TUST) ou distribuição (TUSD).

Importante destacar que as empresas do setor não arcam diretamente com esses custos: o repasse do encargo aos consumidores finais é autorizado, conforme metodologia definida pela ANEEL, nos termos do art. 10, § 3º, do Decreto n. 9.022/2017.

Assim, embora as empresas de distribuição e transmissão sejam as devedoras formais das quotas, o ônus é suportado, na prática, pelos consumidores finais.

Além das fornecedoras de energia e dos consumidores, existem outros três atores institucionais relevantes para a compreensão do direito material envolvido:

- UNIÃO – é o poder concedente e proprietária do patrimônio da CDE. Contudo, seu papel é limitado, pois a supervisão da CDE é descentralizada e atribuída à ANEEL.

- ANEEL – exerce diversas funções regulatórias e administrativas: aprova o orçamento da CDE, fixa as quotas anuais, fiscaliza os repasses e estabelece a destinação dos recursos.
- CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) – é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada com autorização da União, sob regulação da ANEEL, e responsável pela administração da CDE.

Feita a identificação dos sujeitos, é preciso esclarecer quem propõe a ação judicial (autor) e qual é a matéria discutida (causa de pedir).

As ações que originam a controvérsia são propostas pelos consumidores finais, que questionam a legalidade de certos componentes da quota imposta às empresas do setor elétrico. Não se discute o valor do repasse feito pela fornecedora ao consumidor, mas sim que o valor da quota da empresa deveria ser menor, o que implicaria, indiretamente, um repasse mais baixo ao consumidor final.

Logo, o autor (consumidor final) tem legitimidade apenas para discutir sua relação com a empresa fornecedora de energia elétrica, e eventual procedência do pedido beneficia apenas o consumidor, sem alterar a quota devida pela empresa ao fundo da CDE.

Se a legitimidade processual se refere à "pertinência subjetiva" quanto ao interesse jurídico discutido, é correto concluir que apenas a empresa de distribuição ou transmissão que mantém contrato com o consumidor possui essa pertinência.

Dessa forma, somente a fornecedora de energia elétrica é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, nem a UNIÃO nem a ANEEL possuem legitimidade para compor a lide, tampouco podem atuar como assistentes.

Em suma:

As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.955.655-RS e 1.956.946-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1148) (Info 843).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Na multa civil por ato de improbidade administrativa, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do ato ímparo

Importante!!!

ODS 16

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímparo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.942.196-PR, REsp 1.953.046-PR e REsp 1.958.567-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1128) (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João praticou um ato de improbidade administrativa em 02/02/2022.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade contra ele.

Em 03/03/2023, o juiz prolatou sentença condenando o réu por improbidade.

Na sentença, o magistrado impôs diversas sanções, dentre elas, o pagamento de multa civil, no valor de R\$ 250 mil, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92.

Vale lembrar que a multa civil constitui uma das sanções a que está sujeito o responsável pela prática de ato de improbidade administrativa.

João recorreu, mas a sentença foi mantida e transitou em julgado em 04/04/2025.

Durante a fase de cumprimento da sentença, surgiu a seguinte discussão: a partir de qual data deve incidir a correção monetária e os juros de mora sobre essa multa civil? Desde a data do ato de improbidade (02/02/2022)? Desde a condenação (03/03/2023)? Ou desde o trânsito em julgado (04/04/2025)?

O marco é a data em que o ato de improbidade foi praticado:

Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do ato ímparo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.942.196-PR, REsp 1.953.046-PR e REsp 1.958.567-PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1128) (Info 843).

Correção monetária

A correção monetária tem como finalidade preservar o poder aquisitivo da moeda ao longo do tempo. Por isso, ela não representa, por si só, qualquer acréscimo (plus) ou decréscimo (minus) no valor da obrigação. Corrigir monetariamente um valor nominal significa, portanto, garantir que ele mantenha seu poder de compra original até o momento do pagamento.

A multa civil possui natureza punitiva. Ela consiste no pagamento de determinada quantia à pessoa jurídica lesada e não se confunde com a reparação do dano ou com a devolução de bens ou valores obtidos ilicitamente pelo agente ímparo.

Apesar de seu caráter punitivo, a multa civil tem como base de cálculo o proveito econômico auferido, o dano causado ao erário ou ainda o valor da remuneração percebida pelo agente. Em qualquer desses casos, o critério legal para a fixação da multa remete à data da prática do ato de improbidade.

Nesse cenário, é legítimo concluir que a multa civil deve ser corrigida monetariamente desde a data do ato ímparo. Isso porque, ainda que o valor da multa só seja fixado ao final da ação judicial, aplicar a correção monetária apenas a partir da fixação judicial ou do trânsito em julgado desvirtua sua base de cálculo, tornando-a dissociada do dano, do proveito econômico ou da remuneração, todos vinculados à data do ilícito.

Assim, aplica-se à hipótese a Súmula 43 do STJ, que dispõe: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."

Juros de mora

As sanções e o resarcimento do dano previstos na Lei nº 8.429/1992 inserem-se no âmbito da responsabilidade extracontratual por ato ilícito.

Nos casos de responsabilidade extracontratual, o art. 398 do Código Civil estabelece que:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Por sua vez, o art. 240 do CPC dispõe que:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Desse modo, quanto ao pagamento de valores devidos a título de multa civil, aplica-se a Súmula 54 do STJ, segundo a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

É importante frisar que a alegação de que o devedor não poderia estar em mora antes da fixação judicial do valor devido não afasta a incidência dos juros desde o evento danoso.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento consolidado ao julgar casos relativos a juros de mora sobre indenizações por dano moral, destacando que:

O acertamento do direito à indenização por dano moral e sua quantificação pela via judicial não elide o fato de que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível. Inteligência dos arts. 186, 927 e 398, todos do Código Civil.

STJ. Corte Especial. EREsp 494.183/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/10/2013.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***O que é a correção monetária?***

A correção monetária é um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, que visa manter no tempo o poder de compra original da obrigação, não devendo representar, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância.

Qual a natureza jurídica da multa civil da improbidade administrativa?

A multa civil possui natureza punitiva, consistente no pagamento de valor pecuniário para a pessoa jurídica lesada e não se confunde com a reparação do dano ou com a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do ímparo.

A partir de que momento deve incidir a correção monetária sobre a multa civil?

A correção monetária sobre a multa civil deve incidir desde a data do ato ímparo, conforme entendimento expresso no texto e em consonância com a Súmula 43/STJ.

Por que a correção monetária da multa civil deve incidir a partir da data do ato ímparo e não após sua fixação ou trânsito em julgado?

Porque a incidência da correção monetária apenas após a fixação da multa ou do trânsito em julgado resultaria em quantia desvinculada do proveito econômico obtido, do dano causado ao erário ou do valor da remuneração percebida pelo agente, critérios que remetem à data do ato ímparo.

Qual o entendimento do Superior Tribunal sobre o momento em que nasce a obrigação de indenizar?

O STJ entende que a obrigação de indenizar nasce com o dano decorrente da prática do ilícito, momento em que a reparação torna-se exigível, conforme estabelecido nos arts. 186, 927 e 398 do Código Civil e no julgamento do EREsp n. 494.183/SP.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR**A pensão especial instituída na vigência da Lei 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-partes aos demais por vedação legal expressa**

ODS 16

A pensão especial de ex-combatente está prevista no art. 53 do ADCT da CF/88 e na Lei nº 8.059/90, sendo destinada aos participantes de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial e seus dependentes. Esta pensão não é um benefício previdenciário, sendo processada pelo Ministério Militar ao qual o ex-combatente esteve vinculado, e não pelo INSS.

A lei estabelece um rol específico de dependentes (viúva, companheira, filhos menores de 21 anos ou inválidos, pais inválidos e irmãos menores ou inválidos), com perda do direito em casos como morte, casamento ou maioridade.

O STJ entende que a pensão dividida entre múltiplos beneficiários não permite a reversão da cota-partes quando um deles perde o direito ao benefício. Isso porque o art. 14 da Lei nº 8.059/90 proíbe expressamente a transferência da cota-partes aos demais dependentes.

Ex: João era ex-combatente e, ao falecer, sua família passou a receber pensão especial com base na Lei nº 8.059/1990. A pensão foi dividida entre três beneficiários: Regina (viúva), Lucas (filho menor), Ana (filha menor). Desse modo, cada um recebia 1/3 da pensão.

Com o tempo, Lucas e Ana atingiram a maioridade, o que, segundo a própria Lei n. 8.059/90, extingue o direito deles à pensão. Regina continuará recebendo apenas 1/3 da pensão, não sendo possível reverter as cotas dos filhos para ela.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.155.160-BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/2/2025 (Info 843).

Pensão especial de ex-combatente

As pessoas que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, assim como seus dependentes, possuem direito a uma pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT da CF/88 e na Lei nº 8.059/90.

Quem é responsável pelo processamento e pagamento da pensão? O INSS?

NÃO. A competência é do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial (art. 12).

Por essa razão, essa pensão não é considerada um benefício previdenciário.

Quem recebe a pensão?

A pensão especial é devida ao ex-combatente. Quando ele morre, a pensão é revertida para os seus dependentes (art. 6º da Lei).

Quem são os dependentes do ex-combatente?

A Lei nº 8.059/90 prevê um rol de dependentes:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João era ex-combatente e, ao falecer, sua família passou a receber pensão especial com base na Lei nº 8.059/1990. A pensão foi dividida entre três beneficiários:

- Regina (viúva);
- Lucas (filho menor);
- Ana (filha menor).

Desse modo, cada um recebia 1/3 da pensão.

Com o tempo, Lucas e Ana atingiram a maioridade, o que, segundo a própria Lei n. 8.059/90, extingue o direito deles à pensão.

Diante disso, Regina ingressou com ação pedindo a reversão das cotas dos filhos para ela, alegando que a pensão deveria passar a ser paga de forma integral apenas a ela, já que agora era a única beneficiária viva. A autora alegou a cota-parte destinada aos filhos deveria ser transferida a ela (viúva) sob pena de violar o art. 53, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o princípio da igualdade ao diminuir o valor do benefício:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967 , serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

O STJ concordou com os argumentos de Regina?

NÃO.

O art. 14 da Lei nº 8.059/90 não permite a reversão da cota-parte da pensão entre beneficiários. Ou seja, se havia mais de um beneficiário, a extinção da cota de um não aumenta a dos demais:

Art. 14. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade;

IV - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Existe, portanto, uma vedação legal expressa na Lei n. 8.059/1990 quanto à reversão da cota-parte aos demais beneficiários, o que impossibilita juridicamente o pleito da autora, independentemente dos argumentos baseados no princípio da igualdade ou no art. 53, III do ADCT.

Em suma:

A pensão especial instituída na vigência da Lei n. 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário não comporta a reversão da cota-parte aos demais por vedação legal expressa.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.155.160-BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/2/2025 (Info 843).

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

Limite de consignações em folha para militares deve observar regra específica prevista na MP 2.215-10/2001, com aplicação subsidiária da Lei 14.509/2022 a partir de sua vigência

ODS 16

O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de setenta por cento da remuneração ou proventos, conforme o art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, englobando tanto os descontos obrigatórios quanto os autorizados.

Não se aplica aos militares a Lei nº 10.820/2003, voltada a empregados e beneficiários do RGPS, nem o art. 45, § 2º, da Lei nº 8.112/1991, que trata de servidores civis.

A partir de 4/8/2022, com a vigência da Lei nº 14.509/2022, passou a existir um segundo limite: as consignações autorizadas em favor de terceiros devem observar o teto de quarenta e cinco por cento, salvo se houver lei ou regulamento específico que disponha de forma diversa. Assim, coexistem dois limites: setenta por cento para o total de descontos e quarenta e cinco por cento para os autorizados em favor de terceiros.

Para os descontos anteriores a 4/8/2022, não se aplica o limite de 45%, devendo ser respeitado apenas o mínimo de 30% da remuneração líquida ao militar, nos termos da MP n. 2.215-10/2001.

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.145.185-RJ e REsp 2.145.550-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1286) (Info 843).

Empréstimo consignado e limite de desconto da remuneração

Uma prática muito comum entre os servidores públicos são os chamados “empréstimos consignados”. O servidor público vai até o banco e consegue um empréstimo de forma mais fácil, rápida e com taxas de juros menores porque aceita que as parcelas de pagamento deste mútuo sejam descontadas diretamente da sua remuneração.

Assim, no empréstimo consignado (também chamado de consignação em folha de pagamento), antes mesmo de a pessoa receber sua remuneração/proventos, já há o desconto da quantia, o que é efetuado pelo próprio órgão ou entidade pagadora. Em outras palavras, há um desconto direto no salário, remuneração ou aposentadoria.

O legislador foi obrigado a prever na lei um limite máximo de desconto desses valores. Se isso não fosse previsto, alguns servidores iriam acabar contraindo vários empréstimos e comprometendo a totalidade de sua remuneração.

De quanto é esse limite? Devemos analisar o assunto antes e depois da MP 1.132/2022 (convertida na Lei nº 14.509/2022).

ANTES DA MP 1.132/2022 (LEI 14.509/2022):

O art. 45 da Lei nº 8.112/90 e o art. 1º da Lei nº 10.820/2003 previam que os descontos para pagamento de empréstimos consignados não podiam ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.

Ex: João, servidor público, recebia R\$ 10 mil. Antes da Lei nº 14.509/2022, ele contraiu um empréstimo consignado e aceitou que R\$ 3 mil fossem descontados de sua remuneração todos os meses para pagamento do mútuo. Significa que ele não podia fazer um novo empréstimo consignado porque já havia atingido o limite máximo de desconto permitido pela legislação.

Veja qual era a redação do art. 45 da Lei nº 8.112/90 e do art. 1º da Lei nº 10.820/2003:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (obs: continua a mesma redação)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (obs: o § 1º foi revogado pela Lei nº 14.509/2022)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(obs: o § 2º também foi revogado pela Lei nº 14.509/2022)

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de

arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (obs: continua a mesma redação)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(obs: esse § 1º foi alterado pela Lei nº 14.509/2022)

(...)

Desse modo, a legislação afirma que o máximo de comprometimento da remuneração do servidor é de 30% (em regra), sendo mais 5% (35% no total) para uso exclusivo com despesas de cartão de crédito.

Esse limite de 30% imposto pelo art. 45 da Lei nº 8.112/90 e pelo art. 1º da Lei nº 10.820/2003 aplica-se também para os servidores públicos militares?

NÃO. O STJ entendia que os servidores públicos militares não estavam sujeitos ao limite previsto no art. 45 da Lei nº 8.112/90 e na Lei nº 10.820/2003.

Por quê?

A consignação em folha de pagamento caracteriza-se por uma relação jurídica que envolve três sujeitos: consignado, consignante e consignatário.

- O consignado é o devedor, que autoriza o desconto diretamente em sua folha de pagamento.
- O consignante é o empregador ou tomador do trabalho do consignado, que realiza o desconto em folha e repassa o valor ao consignatário.
- O consignatário é o credor, ou seja, o destinatário final dos valores descontados.

No caso específico da consignação de empréstimos a militares das Forças Armadas, a relação envolve dois particulares e a Administração Pública. Nessa situação:

- O consignado é o militar (devedor);
- A consignante é a União, por meio da administração militar;
- O consignatário é a instituição financeira (credora).

A remuneração dos militares é regulada por legislação específica, notadamente pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que trata da "reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas". Assim, há um ato normativo primário que disciplina a consignação em folha de pagamento aplicável aos militares, o que afasta, em princípio, a aplicação de normas relativas à remuneração de servidores públicos civis, aos benefícios do regime geral de previdência social, à assistência social ou à remuneração de empregados. O limite máximo de descontos em folha está previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que estabelece que "o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". Dessa forma, admite-se o desconto de até 70% (setenta por cento) da remuneração ou dos proventos do militar. Veja:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

O art. 14 da referida medida provisória define “descontos” como os abatimentos realizados sobre a remuneração ou proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por força de lei ou regulamento (caput). Esses descontos podem ser classificados como:

- Obrigatórios; ou
- Autorizados (§ 1º), sendo que os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados (§ 2º).

Por sua vez, os descontos autorizados são aqueles “efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força” (art. 16 da MP n. 2.215-10/2001).

Observa-se, portanto, que não há uma margem específica reservada para os descontos autorizados. Tanto os descontos obrigatórios quanto os autorizados concorrerão dentro do limite total de até 70% da remuneração ou dos proventos do militar.

Cuidado para não confundir

O § 3º acima está dizendo que, mesmo com os descontos, o militar não pode receber menos que 30% de sua remuneração. Em outras palavras, esse § 3º permite que seja descontado até 70% da remuneração dos militares. Ou seja, enquanto os descontos em folha dos servidores públicos civis não podiam ultrapassar o valor de 30% da remuneração ou do provento (antes da Lei nº 14.509/2022), os descontos em folha dos servidores militares devem respeitar o limite máximo de 70% da remuneração ou dos proventos.

Mas este valor de desconto (70%) é muito alto, desproporcional... O Poder Judiciário não pode corrigir isso?

NÃO. Foi uma opção do legislador. Logo, não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação *contra legem*, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo.

Com efeito, os descontos em folha de pagamento de servidores públicos militares não estavam sujeitos à limitação de 30% que era prevista nos arts. 2º, § 2º e 6º, § 5º, ambos da Lei n. 10.820/2003 c/c art. 45 da Lei n. 8.112/1990. Isso porque os militares estão submetidos a um regramento específico capaz de afastar a limitação contida nas Leis n. 8.112/1990 e 10.820/2003 a partir do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Essa norma específica está no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, pois assevera que os militares não podem receber quantia inferior a 30% da remuneração ou proventos.

Em suma:

As Leis nº 8.112/90 e 10.820/2003 preveem que, se o servidor público civil fizer um empréstimo consignado, o limite máximo de descontos que ele poderá autorizar que sejam feitos em sua remuneração é de 30% (mais 5% se forem despesas com cartão de crédito).

Esse limite não se aplica para os militares. Isso porque os militares estão submetidos a um regramento específico previsto na MP 2.215-10/2001, que permite que seja descontado até 70% da remuneração dos militares para pagamento de empréstimos consignados.

Desse modo, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.

STJ. 1ª Seção. EAREsp 272.665-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13/12/2017 (Info 618).

O STJ reafirmou esse entendimento sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode

receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.145.185-RJ e 2.145.550-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/2/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1286) (Info 843).

DEPOIS DA MP 1.132/2022 (LEI 14.509/2022):

Contexto da mudança

A Medida Provisória nº 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022, promoveu alterações nos descontos facultativos (consignações) em folha de pagamento dos servidores públicos federais, com vigência a partir de 4 de agosto de 2022.

O objetivo da norma foi estabelecer um percentual máximo para operações de crédito com desconto automático em folha (art. 1º da Lei nº 14.509/2022).

Novos limites para servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/1990

Para os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/1991, o novo limite de consignação facultativa passou a ser:

45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal no total, sendo que:

- 5% são reservados exclusivamente para despesas com cartão de crédito convencional;
- 5% são reservados exclusivamente para despesas com cartão consignado de benefício.

Aplicação aos militares das Forças Armadas

O art. 3º da Lei nº 14.509/2022 estabeleceu que este mesmo limite de 45% também se aplica aos “militares das Forças Armadas”, exceto se “leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores”. Como os regulamentos das Forças Armadas não estabelecem percentuais específicos para consignações facultativas, mas apenas um limite global de 70% (soma de descontos obrigatórios e autorizados), passa a valer também para os militares o novo limite de 45% para consignações autorizadas.

Como funciona na prática

- Antes da mudança: um militar com 20% de descontos obrigatórios poderia autorizar descontos de até 50% em favor de terceiros, permanecendo dentro do limite global de 70%.
- Depois da mudança: o mesmo militar com 20% de descontos obrigatórios agora só pode autorizar descontos de até 45% em favor de terceiros (incluindo as margens exclusivas para cartões), resultando em um desconto total máximo de 65% de sua remuneração.

Vigência da nova regra

É importante destacar que essa mudança aplica-se somente às consignações autorizadas a partir de 4 de agosto de 2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.509/2022.

DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

**É possível a aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/2001
aos taifeiros da Aeronáutica, quando preenchidos os requisitos legais**

Baixa relevância para concursos

ODS 16

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva

remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.124.412-RJ, REsp 2.132.208-RJ, REsp 2.085.764-PE, REsp 2.040.852-PE, REsp 2.009.309-RN e REsp 1.966.548-PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1297) (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ingressou no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), exercendo funções de apoio essenciais, como serviços de cozinha e intendência.

Taifeiros são militares que integram um quadro específico das Forças Armadas — no caso, da Aeronáutica — voltado a funções de apoio e serviços internos. Eles fazem parte de um grupo chamado Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA).

Tradicionalmente, os taifeiros desempenham funções ligadas a: cozinha (taifeiro de alimentação), copa e limpeza, serviços de mesa em refeitórios e alojamentos, manutenção de áreas administrativas e de apoio logístico. Ou seja, são profissionais essenciais ao bom funcionamento do dia a dia nas unidades militares, mas não atuam em atividades operacionais ou de combate.

João serviu durante anos e, então, transferiu-se para a reserva remunerada. Nessa ocasião, por já ter tempo de serviço suficiente, recebeu remuneração equivalente a um posto acima do que ocupava — benefício previsto no art. 34 da MP 2.215-10/2001:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Na época em que foi para a reserva, João era Taifeiro-Mor, mas recebeu proventos equivalentes ao de Terceiro-Sargento, em razão da regra do art. 34 acima transcrita.

Lei nº 12.158/2009

Anos depois, em 2009, foi publicada a Lei nº 12.158/2009, que permitiu que militares da Aeronáutica do Quadro de Taifeiros (QTA), que ingressaram até 1992, fossem promovidos até Suboficial mesmo após passarem para a reserva ou serem reformados, desde que cumprissem certos requisitos. Também estende o direito a pensionistas desses militares.

Com isso, João teve direito a promoção hierárquica na reserva, sendo promovido a Suboficial, por ter mais de 21 anos no QTA (conforme o Decreto 7.188/2010).

Rebaixamento

Porém, em 2016, a Administração Militar entendeu que João estaria acumulando indevidamente duas promoções:

- uma do art. 34 da MP; e
- outra da Lei 12.158/2009.

Assim, a Administração rebaixou os proventos de João novamente para o valor referente ao posto de Suboficial.

Ação

João ingressou com ação contra a União para restabelecer o pagamento dos proventos de Segundo-Tenente, pois, como Suboficial promovido na inatividade (Lei 12.158/2009), teria direito a receber como se fosse um posto acima — ou seja, Segundo-Tenente — conforme o art. 34 da MP 2.215-10/2001.

O STJ concordou com o pedido de João?

SIM.

Os dois benefícios são diferentes:

Art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001

Beneficiava os militares que preencheram os requisitos para a inatividade até 29/12/2000.

Garantia o direito à remuneração correspondente a um grau hierárquico superior.

Não promove o militar – apenas melhora seus proventos (valores recebidos na reserva).

Exemplo: um 3º Sargento se aposentava recebendo como se fosse 2º Sargento, mas continuava oficialmente como 3º Sargento.

Lei nº 12.158/2009

Aplicável aos Taifeiros da Aeronáutica que ingressaram no Quadro até 31/12/1992.

Prevê a promoção real na inatividade, até o posto de Suboficial.

Altera a graduação oficial do militar já inativo.

Exemplo: um Taifeiro inativo como 3º Sargento pode ser promovido efetivamente a Suboficial, com reflexos na carreira e na pensão.

Possibilidade de cumulação das duas promoções

As normas tratam de situações distintas:

MP 2.215-10/2001: representa um benefício remuneratório.

Lei 12.158/2009: trata de um benefício de promoção funcional.

Por essa razão, não há superposição de graus hierárquicos nem vedação legal à cumulatividade.

A legislação não proíbe que um mesmo militar receba os dois benefícios.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei nº 12.158/2009 foi editada para corrigir injustiças históricas com os Taifeiros, que por décadas não tiveram direito à promoção mesmo com previsão legal desde 1961 (Lei nº 3.953/61).

A interpretação teleológica de todos os dispositivos leva à conclusão de que a intenção legislativa era corrigir injustiças e proporcionar benefícios financeiros e hierárquicos aos taifeiros da Aeronáutica prejudicados pela mora regulamentar. Por isso, confirma-se que a cumulatividade dos dispositivos é permitida, e não reconhecer tal possibilidade significaria, novamente, um grande dano aos integrantes desse quadro.

Entender de forma diferente causaria duplo prejuízo aos integrantes desse quadro: primeiro, porque não foram promovidos a tempo, como seus pares militares; segundo, porque lhes seria negada essa reparação histórica, mesmo com efeitos prospectivos.

Em suma:

É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.124.412-RJ, 2.132.208-RJ, 2.085.764-PE, 2.040.852-PE, 2.009.309-RN e 1.966.548-PE, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1297) (Info 843).

DIREITO CIVIL

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível a condenação em honorários advocatícios

Importante!!!

ODS 16

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

Princípio da autonomia patrimonial

As pessoas jurídicas são sujeitos de direitos. Isso significa que possuem personalidade jurídica distinta de seus instituidores. Assim, por exemplo, não é porque o sócio morreu que, obrigatoriamente, a pessoa jurídica será extinta.

De igual modo, o patrimônio da pessoa jurídica é diferente do patrimônio de seus sócios.

Ex.1: se uma sociedade empresária possui um veículo, esse automóvel não pertence aos sócios, mas sim à própria pessoa jurídica.

Ex.2: se uma sociedade empresária possui uma dívida, este débito deverá ser pago com os bens da própria sociedade, não podendo, para isso, em regra, ser utilizado o patrimônio pessoal dos sócios.

Vigora, portanto, o princípio da autonomia patrimonial entre os bens do sócio e da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica

O ordenamento jurídico prevê algumas situações em que essa autonomia patrimonial pode ser afastada. Tais hipóteses são chamadas de “desconsideração da personalidade jurídica” (disregard of legal entity ou teoria do superamento da personalidade jurídica).

Quando se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares dos administradores ou sócios são utilizados para pagar dívidas da pessoa jurídica.

Desconsideração da personalidade jurídica no CC-2002

A desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito das relações civis gerais, está disciplinada no art. 50 do CC.

Regras processuais sobre a desconsideração da personalidade jurídica

O CPC/2015, de forma inovadora, trouxe regras para disciplinar o procedimento para a decretação ou não da desconsideração da personalidade jurídica no processo.

O Código previu que essa desconsideração poderá ser postulada de duas formas:

- em caráter principal, quando o pedido é formulado já na petição inicial;
- em caráter incidental, quando o pedido é feito no curso do processo.

DESCONSIDERAÇÃO REQUERIDA NA INICIAL

Desconsideração pedida na petição inicial

O autor, ao ingressar com a ação contra o réu, já requer, na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste caso, não será necessária a instauração de um incidente.

Se o pedido for para desconsideração direta

Isso significa que a ação é proposta contra a “empresa” (pessoa jurídica), mas o autor já pede, desde logo, que seja afastada a autonomia patrimonial e se atinjam os bens dos sócios.

Logo, a ação é proposta contra a pessoa jurídica e contra os sócios.

O autor pedirá a citação:

- da pessoa jurídica, afirmando que ela é a devedora (a pessoa jurídica é que é a devedora “originária”); e
- dos sócios, argumentando que eles, apesar de não serem devedores da obrigação (não participaram da relação obrigacional), são responsáveis pelo pagamento do débito, ou seja, pede-se para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, mesmo eles não tendo participado da relação obrigacional (ex: quem assinou o contrato foi a pessoa jurídica – e não as pessoas físicas).

Veja algumas importantes observações da doutrina:

“A inicial deve deixar claro que o débito é da empresa e que a pretensão de cobrança está direcionada contra ela. O que se pretende em relação ao sócio não é a sua condenação ao pagamento do débito, mas o reconhecimento de que ele é responsável patrimonial, uma vez que estão preenchidos os requisitos do direito material para a desconsideração da personalidade jurídica. Serão dois os pedidos formulados na inicial: o condenatório, de cobrança, dirigido contra o devedor; e o de extensão da responsabilidade patrimonial, direcionado contra o sócio e fundado no preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil ou do art. 28 do CDC.

(...)

O sócio será citado, na condição de corréu, para oferecer resposta no prazo de 15 dias (observado o art. 229, do CPC). Em sua contestação, deverá defender-se do pedido contra ele direcionado, isto é, o de extensão da responsabilidade patrimonial pelo débito da empresa.” (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 257).

Se o pedido na Inicial for para desconsideração “inversa”

Isso significa que a ação é proposta contra um(uns) do(s) sócio(s), mas o autor já pede, desde logo, que seja afastada a autonomia patrimonial e se atinjam os bens da pessoa jurídica.

Logo, a ação é proposta contra o sócio e contra a pessoa jurídica.

O autor pedirá a citação:

- do sócio (que era o devedor “originário”); e
- da pessoa jurídica, sob o argumento de que ela, mesmo não tendo participado da relação de direito material, deverá responder pelo débito.

Não é necessária intervenção de terceiros

Vale esclarecer que o sócio (no caso de desconsideração direta) ou a pessoa jurídica (desconsideração inversa) não serão considerados “terceiros”, mas sim réus, tendo sido citados desde o início.

Logo, a desconsideração da personalidade jurídica pedida na petição inicial não acarreta a intervenção de terceiros.

O que se alega na contestação?

Enunciado 248-FPPC: Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou à pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

Pedido decidido na sentença

As pessoas citadas deverão apresentar contestação refutando os argumentos do autor e, ao final, na própria sentença, o juiz decidirá se é procedente ou não o pedido de desconsideração.

Trata-se, portanto, de um dos pedidos da ação.

Se o juiz acolher, significa que, além de condenar a pessoa jurídica reconhecendo que ela é devedora da relação jurídica de direito material, também condenará o(s) sócio(s) como responsável(eis) pelo débito da pessoa jurídica.

Vale ressaltar que o pedido de desconsideração formulado na petição inicial não acarreta a suspensão do processo.

Recurso

O sócio ou pessoa jurídica atingidos pela desconsideração, caso não se conformem com a decisão, deverá interpor apelação.

Enunciado 390 FPPC: Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

Previsão no CPC/2015

O Código dedicou um único dispositivo para tratar sobre o tema:

Art. 134 (...)

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

(Analista Judiciário TRF2 2019 FCC) Renato ajuizou ação de cobrança contra ZWXY Construções Ltda., requerendo, na própria petição inicial, a desconsideração da sua personalidade jurídica, com a demonstração preliminar do preenchimento dos pressupostos legais específicos. Nesse caso, de acordo com o Código de Processo Civil, dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o processo não será suspenso. (certo)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Processo em curso

Algumas vezes, o processo já está em curso quando, então, o credor percebe que não irá conseguir receber o valor pretendido do devedor e que estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste caso, o pedido de desconsideração será formulado como um incidente do processo.

Haverá uma intervenção de terceiros provocada, considerando que o credor pedirá para trazer à lide uma pessoa que originalmente não figurava no polo passivo.

Quem pode iniciar o incidente

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será sempre instaurado a pedido.

Este pedido poderá ser feito:

- pela parte; ou
- pelo Ministério Público (quando lhe couber intervir no processo).

Obs: o juiz não pode instaurar de ofício.

Pressupostos

O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Esses pressupostos estão previstos no “direito material” (art. 50 do Código Civil, art. 28 do CDC, art. 34 da Lei nº 12.529/2011 etc.).

(Analista Judiciário TRF4 2019 FCC) Tereza ajuizou ação de indenização contra a empresa “XPTO Comércio de Produtos de Informática Ltda”. Ainda na fase instrutória do processo, requereu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Nesse caso, o juiz deverá deferir o pedido, suspendendo o processo, desde que o requerimento tenha demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica. (certo)

Admitido em todas as espécies de processo

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(Analista Ministerial MPC/PA 2019 CEBRASPE) Com vistas a suspender episodicamente a eficácia do ato constitutivo de determinada empresa, João, credor de um dos sócios do empreendimento, ajuizou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para tentar atingir a cota-partes do sócio devedor.

Caso a ação de cobrança de João esteja em fase de cumprimento de sentença, o juiz deverá inadmitir o incidente. (errado)

Importante destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se também a processos de competência dos juizados especiais (art. 1.062 do CPC/2015).

Incidente instaurado originariamente perante o Tribunal

Vale ressaltar que o incidente de desconsideração pode ser pedido tanto em processos que tramitam na 1ª instância como também pode ser requerido originalmente no Tribunal.

Se a desconsideração for pedida em processo que está tramitando no Tribunal, ela será decidida monocraticamente pelo Relator:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

Suspensão do processo

A instauração do incidente suspenderá o processo.

Assim, com o pedido de instauração, suspende-se o processo, suspensão esta que perdurará até a decisão que resolver o incidente.

Procedimento

- 1) A instauração do incidente é pedida pela parte ou pelo Ministério Público.
- 2) O juiz admite a instauração e determina a suspensão do processo.
- 3) No caso de desconsideração direta, será realizada a citação do sócio. Em se tratando de desconsideração inversa, será determinada a citação da pessoa jurídica.
- 4) Depois da citação, o sócio ou a pessoa jurídica terão 15 dias para se manifestar e requerer as provas que entender necessárias.
- 5) Havendo necessidade, será realizada instrução probatória (oitiva de testemunhas, perícia etc.).
- 6) Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

A instauração do incidente de desconsideração gera, por si só, a necessidade de oitiva do MP?

NÃO. É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178 do CPC/2015 (Enunciado 123 do FPPC).

Recurso

- Se o incidente tramitou em 1ª instância (pedido foi decidido pelo juiz de 1º grau): a parte prejudicada poderá interpor agravo de instrumento (art. 1.015, IV).
- Se o incidente tramitou originalmente no Tribunal (pedido foi decidido monocraticamente pelo Relator): cabe agravo interno (art. 136, parágrafo único).

Acolhimento da desconsideração e alienação ou oneração de bens

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens ocorrida em fraude de execução será ineficaz em relação ao requerente (art. 137).

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João ajuizou ação de cobrança contra a empresa FS Ltda.

A sentença julgou o pedido procedente, condenando a ré a pagar R\$ 100 mil.

Em cumprimento de sentença, não foram localizados bens penhoráveis da empresa.

Diante disso, João requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a fim de que fossem alcançados os bens pessoais dos sócios da empresa, Fernando e Sandra.

Os sócios foram citados e se manifestaram.

Foram ouvidas testemunhas.

Concluída a instrução, o juiz entendeu que as alegações de João não foram provadas e rejeitou o pedido de desconsideração.

Fernando e Sandra tiveram que contratar advogado para se defenderem no incidente. Indaga-se: João, que foi sucumbente no incidente, será condenado a pagar honorários advocatícios? Há condenação em honorários advocatícios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica?

Sim. Depois de alguns anos de polêmica, esta foi a posição que prevaleceu no STJ:

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica busca formar um litisconsórcio, ampliando subjetivamente a lide. Dessa forma, terceiros passam a figurar no polo passivo da relação jurídica litigiosa, sendo responsabilizados por dívidas que não contraíram.

Essa pretensão pode ser exercida já na petição inicial, conforme prevê o art. 134, § 2º, do CPC/2015, ou em fases posteriores do processo. É mais comum, entretanto, que o pedido de desconsideração seja apresentado na fase de cumprimento de sentença ou no curso da execução.

Considerando que existe uma pretensão formulada contra terceiros que não eram partes do processo, a improcedência do pedido formulado no incidente (que resulta na não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo) deve resultar no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

Com fundamento no princípio hermenêutico *ubi eadem ratio, ibi eadem jus* (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), entende-se possível aplicar ao caso a mesma orientação conferida à hipótese de extinção parcial do processo em razão da exclusão de litisconsorte passivo. Nesses casos, há condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do litisconsorte excluído.

Por outro lado, caso o pedido de desconsideração (direta ou inversa) seja acolhido e ocorra o redirecionamento da demanda ao sócio ou à pessoa jurídica, o eventual ônus da sucumbência será avaliado somente ao final, conforme o julgamento de procedência ou improcedência da pretensão contra os novos demandados.

Em suma:

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a natureza jurídica do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o entendimento do STJ?

Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido, e não de mero incidente processual.

Quais foram os principais argumentos favoráveis à fixação de honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica?

Os principais argumentos favoráveis incluem: a natureza jurídica de demanda incidental e não de mero incidente; a existência de litigiosidade com ampliação subjetiva da lide; a equivalência à exclusão de litisconsorte passivo; a necessidade de contraditório prévio; a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência; e a superação do dogma da unicidade de julgamento no CPC/2015.

Haverá honorários advocatícios em caso de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica?

Com o efetivo redirecionamento da demanda contra o sócio ou a pessoa jurídica, a eventual sucumbência destes somente poderá ser aferida ao final do processo principal, a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada.

SUCESSÕES

O crédito reconhecido após a separação judicial, mas decorrente de contrato firmado no curso do casamento, deve ser partilhado entre os ex-cônjuges

ODS 16

Caso hipotético: João e Regina eram casados sob o regime de comunhão universal de bens. Durante o matrimônio, João contraiu um financiamento rural em seu nome para investir na fazenda do casal. O contrato foi quitado durante o casamento. O casal se separou em 2004. Em 2010, após João já ter falecido, uma decisão judicial reconheceu que ele pagou a mais para o banco do que deveria já que foram aplicados índices incorretos.

O espólio de João, representado por seus filhos, ingressou com cumprimento de sentença contra o banco. Regina opôs embargos de terceiro reivindicando metade do valor, alegando que a dívida e o pagamento ocorreram durante o casamento.

O STJ concordou com o pedido de Regina.

Há direito de meação de crédito rural decorrente de valor pago a maior em contratação anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que reconhecido retroativamente, após a separação judicial, para recomposição do patrimônio comum.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.144.296-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João e Regina eram casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Lembrando que, no regime da comunhão universal, todos os bens que os cônjuges adquirirem antes e durante o matrimônio, bem como as respectivas dívidas, pertencerão a ambos, com exceção do disposto nos incisos I a V do art. 1.668 do Código Civil.

Assim, em caso de dissolução do casamento (como no divórcio ou falecimento), o patrimônio comum é dividido igualmente entre os cônjuges, respeitadas as exceções legais.

Em 1990, ainda durante o casamento, João, que era agricultor, contraiu junto ao Banco do Brasil um financiamento rural (uma cédula de crédito rural) para plantar soja.

O contrato foi assinado apenas no nome dele, mas o dinheiro financiado foi usado para a lavoura da fazenda que era bem do casal.

Alguns meses depois, esse contrato foi quitado com base em uma correção monetária indevida, devido ao chamado expurgo inflacionário do Plano Collor. Em outras palavras, João pagou mais do que deveria, por erro do banco na aplicação do índice de correção monetária.

Anos depois, em 2004, João e Regina se separam e fizeram a partilha dos bens. A fazenda ficou com João. Em 2010, João faleceu deixando dois filhos como herdeiros.

Em 2015, a sentença proferida em uma ação civil pública movida pela Associação dos Agricultores reconheceu que o Banco do Brasil deveria restituir a diferença dos valores cobrados com base na mudança indevida de indexadores durante o Plano Collor I.

Em 2016, o espólio de João (seus filhos) ingressou com cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil pleiteando a devolução dos valores pagos a maior na cédula rural de 1990, que já somavam aproximadamente R\$ 180.000,00.

Ao saber disso, Regina ingressou com embargos de terceiro, alegando que tem direito à metade do valor que for pago pelo Banco do Brasil, porque:

- o contrato de crédito rural foi celebrado e pago durante o casamento;
- o valor pago a mais saiu do patrimônio comum do casal;
- assim, mesmo que o valor esteja sendo restituído depois da separação, a origem dele é de um contrato feito quando ainda estavam casados.

O STJ concordou com os argumentos de Regina?

SIM.

O art. 1.667 do Código Civil estabelece que o regime da comunhão universal de bens acarreta na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas respectivas dívidas passivas:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Assim, há uma verdadeira unificação do patrimônio de ambos, formando um único acervo patrimonial pertencente ao casal, com base no princípio da solidariedade.

Dessa forma, quando uma cédula de crédito bancário ou contrato de financiamento é contratada durante o casamento regido pela comunhão universal de bens, ambos os cônjuges são responsáveis solidariamente pela dívida, ainda que apenas um deles figure formalmente como contratante.

Assim, caso haja reconhecimento posterior de crédito em razão de pagamento indevido ou excessivo em cédula de crédito ou financiamento contratado e quitado durante o casamento, ambos os cônjuges — unidos sob o regime da comunhão universal — têm direito à restituição dos valores pagos a maior, ainda que a contratação tenha sido feita por apenas um deles. Isso decorre da natureza solidária do regime adotado.

Além disso, com a extinção da sociedade conjugal, é necessária a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento. Conforme dispõe o art. 1.576 do Código Civil, a separação judicial encerra o regime de bens entre os cônjuges.

No entanto, se o crédito for reconhecido apenas após a separação, mas tiver origem em contrato firmado durante o casamento, ambos os ex-cônjuges têm direito à indenização correspondente. Isso porque, presumindo-se o esforço comum para a formação do patrimônio e a corresponsabilidade pelas obrigações assumidas, o valor a ser restituído integra o patrimônio comum e, portanto, deve ser partilhado.

Negar esse direito à meação resultaria em enriquecimento sem causa por parte daquele que recebesse integralmente os valores, já que o crédito tem origem em obrigação firmada durante a vigência do casamento e, por consequência, presumidamente em benefício de ambos.

Dessa forma, se for reconhecido crédito decorrente da aplicação incorreta de índice de correção monetária sobre cédula de crédito ou financiamento contratado e quitado durante o casamento, ambos os cônjuges fazem jus ao recebimento proporcional dos valores, ainda que o reconhecimento do crédito ocorra somente após a separação judicial. Caso o índice correto tivesse sido aplicado à época da contratação, os valores teriam sido comunicados normalmente durante a partilha realizada na separação do casal.

Em suma:

Há direito de meação de crédito rural decorrente de valor pago a maior em contratação anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que reconhecido retroativamente, após a separação judicial, para recomposição do patrimônio comum.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.144.296-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o impacto do regime de comunhão universal de bens na comunicação de créditos reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal?

No regime de comunhão universal de bens, há comunicação de créditos cujo fato gerador ocorreu durante o casamento, mesmo que reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal. De acordo com o julgado, verificado direito de crédito retroativamente após a separação judicial, decorrente de contratação realizada no curso do casamento, ambos os ex-cônjuges terão igualmente direito à indenização do valor pago a maior durante o matrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa de um deles.

Quais são os três princípios fundamentais da comunhão universal de bens segundo Pontes de Miranda?

Segundo Pontes de Miranda, citado no acórdão, a comunhão universal de bens baseia-se em três princípios fundamentais:

- 1) Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica indistintamente possuído ao meio por cada um, permanecendo indivisos na propriedade unificada dos cônjuges;
- 2) Tudo que cada cônjuge adquire se torna comum no mesmo momento da aquisição, sendo o casal, e não eles individualmente, que adquire;
- 3) Os cônjuges são meeiros em todos os bens do casal, incluindo-se todas as dívidas contraídas por atos lícitos na constância da sociedade conjugal.

Em que circunstâncias a dívida assumida por um dos cônjuges no regime de comunhão universal não se comunica ao outro cônjuge?

No regime de comunhão universal, a incomunicabilidade da dívida assumida por um dos cônjuges ocorrerá apenas se comprovado que esta não reverteu em benefício da família.

DIREITO DO CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Quando o próprio consumidor fornece voluntariamente cartão e senha ao estelionatário, sem evidência de falha do banco, configura-se culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira

Importante!!!

ODS 16

Exclui-se a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, quando a compra, realizada em loja física, foi realizada com a entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy, caracterizando culpa exclusiva do consumidor, ainda que vulnerável em decorrência de doença grave.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.155.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina estava em tratamento contra um câncer.

Ela havia terminado uma sessão de quimioterapia há poucos dias e estava em casa repousando.

Foi então que recebeu a ligação de um número que exibia o nome do banco em seu identificador de chamadas.

A pessoa do outro lado dizia ser da “central de segurança do banco” e informava que havia uma tentativa de compra suspeita no cartão de crédito dela.

Para resolver, disseram que ela deveria ligar para o número no verso do cartão.

“Senhora Regina, como medida preventiva, a senhora precisa entrar em contato imediatamente com nossa central de relacionamento. Por favor, desligue esta chamada e ligue para o número que consta no verso do seu cartão”, orientou o suposto funcionário.

Regina seguiu a orientação e pensou ter ligado para o número no verso do cartão. Ocorre que, apesar de ela não perceber, continuava conectada à ligação anterior. Trata-se de uma técnica que os golpistas usam e que é denominada de “spoofing” ou “golpe da linha cruzada”.

Assim, a falsa central continuava do outro lado, simulando ser o banco.

Durante a ligação, solicitaram que ela instalasse um aplicativo (AnyDesk) para “verificar remotamente o acesso indevido”. Com medo e confusa pelo tratamento recente, ela seguiu as instruções, instalou o programa e permitiu o acesso remoto ao computador.

Uma vez instalado o AnyDesk, os golpistas assumem o controle do dispositivo da vítima (celular ou computador). Eles conseguem:

- ver senhas digitadas;
- acessar aplicativos bancários;
- fazer compras ou transferências com a senha armazenada;
- modificar configurações;
- instalar malwares para capturar mais dados.

Em seguida, a falsa central do banco pediu que ela entregasse seu cartão para um motoboy da “área de segurança” que iria buscar o cartão em sua casa para “análise técnica”.

Ela concordou e o cartão foi entregue. Com o cartão e a senha obtida anteriormente por meio do AnyDesk, os estelionatários realizaram uma compra de R\$ 16.899,00, em uma loja física, parcelada em 12 vezes.

Regina, ao descobrir o golpe, registrou boletim de ocorrência e ligou para o banco, mas não conseguiu cancelar a operação.

O banco se recusou a restituir o valor, alegando culpa exclusiva da consumidora, pois ela entregou o cartão e a senha de forma voluntária.

Ação de indenização

Regina ingressou com ação pedindo:

- declaração da inexistência do débito;
- devolução dos valores cobrados;
- indenização por dano moral.

Ela argumentou que sua situação de saúde a tornava especialmente vulnerável e que o banco falhou em seu dever de segurança ao não detectar uma operação atípica e de alto valor que destoava completamente de seu perfil de consumo.

Após tramitar pelas instâncias ordinárias, o caso chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os pedidos da autora? Foi reconhecida a responsabilidade do banco?

NÃO. Em um caso semelhante a esse, a 3^a Turma do STJ, por maioria, não concordou com os argumentos da autora.

Vejamos abaixo um resumo das posições que se formaram nos debates:

MINISTROS QUE VOTARAM PELO PROVIMENTO DO RECURSO (A FAVOR DA CONSUMIDORA):

Ministra Nancy Andrighi (Relatora original - voto vencido):

- Hipervulnerabilidade: argumentou que a consumidora, por estar em tratamento de câncer (quimioterapia) na época do golpe, encontrava-se em estado de hipervulnerabilidade, com possível redução da capacidade cognitiva. Esse estado poderia, excepcionalmente, afastar a excludente de responsabilidade por “culpa exclusiva do consumidor”.
- Falha no dever de segurança do banco (nexo causal): a responsabilidade do banco é objetiva (Súmula 479/STJ e Tema Repetitivo 466/STJ), decorrente do risco da atividade. A falha no dever de segurança seria o nexo causal, manifestado por: a) Vazamento ou falha na guarda de dados sigilosos do cliente (pois os golpistas tinham informações iniciais); b) Insuficiência dos atuais protocolos de autenticação dos canais de comunicação (telefone), que permitem fraudes como a simulação de centrais de atendimento e exploração de falhas no sistema de telefonia; c) Incapacidade dos sistemas de detecção de anomalias em identificar a fraude, mesmo com o parcelamento da compra de alto valor (indicando que os criminosos se adaptaram para burlar a segurança).
- Risco da atividade e confiança: o risco de fraudes sofisticadas como o “golpe do motoboy” é inherente à atividade bancária (fortuito interno) e não deve ser transferido ao consumidor, especialmente o hipervulnerável. A falha em aprimorar a segurança mina a confiança no sistema financeiro.

O Ministro Humberto Martins acompanhou a Relatora e também ficou vencido.

MINISTROS QUE VOTARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO (A FAVOR DO BANCO):

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator para o Acórdão - Voto Vencedor):

- Culpa exclusiva do consumidor: principal argumento foi que a consumidora agiu com culpa exclusiva ao fornecer voluntariamente seus dados sigilosos (senha), entregar o cartão físico e permitir acesso remoto ao seu computador, fragilizando a segurança. Essa conduta romperia o nexo causal para a responsabilidade do banco (Art. 14, § 3º, II, do CDC).

- Ausência de defeito na prestação do serviço: argumentou que não houve falha do banco, pois: a) a transação foi realizada presencialmente em loja física, com o cartão original (chip) e a senha pessoal correta; b) não ficou comprovado vazamento de dados sigilosos pelo banco; c) os dados iniciais eram cadastrais e de fácil obtenção, e os dados sensíveis foram fornecidos pela própria consumidora; a operação (compra única, parcelada, dentro do limite) não era necessariamente atípica a ponto de exigir um bloqueio automático pelo sistema de segurança do banco.
- Hipervulnerabilidade: considerou que, embora a situação de saúde fosse delicada, ela não isenta a consumidora do dever de cuidado com seus dados e cartão, especialmente na ausência de falha comprovada do banco. Distinguiu da proteção específica conferida a idosos em outros precedentes.
- Precedentes: citou jurisprudência do STJ que afasta a responsabilidade do banco quando a transação ocorre com cartão original e senha, a menos que se prove negligência da instituição, o que não considerou ter ocorrido no caso.

O Ministro Moura Ribeiro e Antônio Carlos Ferreira acompanharam a divergência.

Confira o texto que constou no informativo:

O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como "golpe do motoboy" afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço.

Conforme entendimento enunciado na Súmula nº 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Em tais casos, a responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.

Vale também lembrar, conforme destacado na apreciação do Tema nº 466/STJ, que "(...) a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço" .

A partir de tais premissas, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que, em regra, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada na hipótese em que as transações contestadas são realizadas com o uso do cartão original, com "chip", e o uso de senha pessoal do correntista, ressalvada a comprovação de que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Posteriormente, esta Terceira Turma julgou recurso que versou sobre hipótese semelhante ao "golpe do motoboy". Na ocasião, restou consignado que "(...) a entrega voluntária do cartão magnético e da senha pessoal a terceiro, ainda que não espontaneamente, não torna a instituição financeira responsável quando provada a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros", ou seja, a fraude praticada por terceiro não teria, a princípio, aptidão para afastar a culpa da vítima para o resultado danoso.

Na espécie, a consumidora, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da corrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora.

Por fim, a vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta. Tal situação, a toda evidência, é capaz de gerar grave abalo no exercício das atividades cotidianas. Isso não significa, no entanto, que sua capacidade para os atos da vida civil possa ser desconsiderada de modo a mitigar sua responsabilidade pelo compartilhamento de dados bancários sigilosos.

RESUMINDO:

- 1) A responsabilidade da instituição financeira no golpe do motoboy depende da concorrência de duas causas: a) o fornecimento do cartão magnético original e senha pessoal ao estelionatário pelo consumidor; b) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma etapa da prestação do serviço.
- 2) A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, como a guarda dos dados sigilosos do consumidor e o aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.
- 3) O compartilhamento de dados bancários sigilosos pelo consumidor, após ser convencido de que estava falando com representante do banco, que permite operação fraudulenta realizada em loja física com a utilização do cartão, mediante inserção da senha pessoal e dentro dos limites pré-aprovados, afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e caracteriza culpa exclusiva do consumidor.
- 4) A vulnerabilidade do consumidor em tratamento médico não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado com seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta.

Em suma:

Exclui-se a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, quando a compra, realizada em loja física, foi realizada com a entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy, caracterizando culpa exclusiva do consumidor, ainda que vulnerável em decorrência de doença grave.
STJ. 3ª Turma. REsp 2.155.065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são os requisitos para a configuração do “golpe do motoboy” e qual o entendimento majoritário do STJ sobre a responsabilidade da instituição financeira nestes casos?

O “golpe do motoboy” configura-se com a concorrência de duas causas principais: o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, após este ser induzido a erro, e a eventual inobservância do dever de segurança pela instituição financeira. O entendimento majoritário do STJ, conforme demonstrado no acórdão, é que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando as transações são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, salvo comprovação de defeito na prestação do serviço.

Qual a relevância da comprovação de falha no dever de segurança da instituição financeira para a sua responsabilização no “golpe do motoboy”, segundo a posição majoritária?

Para a maioria, a responsabilidade do banco depende da demonstração de um defeito na prestação do serviço (falha no dever de segurança), como falha na guarda de dados sigilosos ou na detecção de

operações anômalas. Se a operação ocorre com cartão original e senha pessoal, sem indícios de falha do banco, configura-se culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da instituição.

Em quais hipóteses o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o dano sofrido pelo consumidor pode ser estabelecido no caso do "golpe do motoboy"?

O nexo de causalidade pode ser estabelecido quando comprovada a falha do dever de segurança da instituição financeira, especificamente:

- (i) na guarda dos dados sigilosos do consumidor, quando há vazamento de informações bancárias confidenciais;
- (ii) na deficiência dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente; ou
- (iii) na ausência de verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor, permitindo transações atípicas sem o devido bloqueio ou verificação.

Como se aplica a teoria do fortuito interno no âmbito das fraudes bancárias segundo o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ?

A Súmula 479 do STJ estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Segundo o entendimento consolidado, a fraude praticada por terceiros constitui caso fortuito interno das instituições bancárias quando há relação de causalidade com a atividade do fornecedor. Não se considera fortuito interno quando o evento é absolutamente estranho ao produto ou serviço, configurando-se culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Qual a distinção feita pelo STJ entre o "golpe do motoboy" e outros casos de fraude bancária para efeito de responsabilização da instituição financeira?

O STJ distingue o "golpe do motoboy" de outros casos de fraude bancária ao considerar que, nesta modalidade específica, há participação direta do consumidor ao fornecer voluntariamente seu cartão e senha, enquanto em outros casos, como de clonagem de cartão ou invasão de sistemas bancários, não há intervenção direta do correntista. Esta distinção é relevante para a análise da culpa exclusiva do consumidor como excludente de responsabilidade da instituição financeira, sendo mais provável o reconhecimento desta excludente no "golpe do motoboy".

Quais falhas na prestação do serviço bancário poderiam ser caracterizadas como defeito capaz de responsabilizar a instituição financeira no caso do "golpe do motoboy"?

Poderiam caracterizar defeito na prestação do serviço: falha na guarda segura dos dados bancários sigilosos dos clientes; deficiência nos protocolos de autenticação nos canais de comunicação entre bancos e clientes; ausência de sistemas eficazes de detecção de operações atípicas; e fragilidades no sistema que permitam a simulação de atendimento semelhante aos verdadeiros canais dos bancos.

Adicionalmente, a não adoção de medidas preventivas para dificultar ou impossibilitar fraudes poderia configurar defeito do serviço.

Como deve ser interpretado o conceito de "culpa exclusiva do consumidor" no contexto das fraudes bancárias, especialmente no "golpe do motoboy"?

A culpa exclusiva do consumidor, excludente prevista no art. 14, §3º, II, do CDC, deve ser interpretada no contexto das fraudes bancárias como a situação em que o consumidor, por sua conduta, é o único causador do dano, rompendo o nexo causal entre a atividade da instituição financeira e o prejuízo.

No "golpe do motoboy", configura-se quando o consumidor, mesmo tendo o dever de guarda e sigilo, fornece voluntariamente o cartão e a senha a terceiros, sem que haja falha na prestação do serviço pela instituição financeira que concorra para o evento danoso.

Quais são as diretrizes para análise do perfil de consumo do cliente como elemento para determinar a responsabilidade da instituição financeira em casos de transações fraudulentas?

A análise do perfil de consumo deve considerar: (i) o histórico de transações do cliente; (ii) a compatibilidade da operação contestada com os padrões habituais; (iii) a existência de mecanismos de verificação de idoneidade das transações; (iv) o valor da operação em relação ao limite de crédito disponível; e (v) a frequência e o intervalo entre operações.

Uma transação destoante do perfil habitual poderia indicar a necessidade de verificação adicional pela instituição financeira, mas a decisão majoritária ressaltou que uma única compra parcelada dentro do limite, mesmo que de valor elevado, pode não configurar anomalia suficiente para acionar sistemas de alerta.

Qual a relevância dos conceitos de "defeito inexistente" e "fortuito externo" para a exclusão da responsabilidade da instituição financeira em casos de fraudes bancárias?

Os conceitos de "defeito inexistente" (art. 14, §3º, I, CDC) e "fortuito externo" são fundamentais para excluir a responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de fraudes.

O defeito inexistente ocorre quando o serviço bancário é prestado adequadamente, sem falhas de segurança.

Já o fortuito externo refere-se a fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, sendo absolutamente estranho ao produto ou serviço.

Ambos os conceitos são relevantes para afastar o nexo causal, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, mesmo em sua modalidade objetiva.

O estado de hipervulnerabilidade do consumidor (decorrente de doença grave) pode, por si só, afastar a excludente de culpa exclusiva da vítima no "golpe do motoboy"?

Segundo o voto vencedor (majoritário), a vulnerabilidade da consumidora em tratamento médico, isoladamente, não mitiga sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado com seus dados e cartão, não sendo suficiente para afastar a culpa exclusiva. O voto vencido (minoritário) defendeu que a hipervulnerabilidade comprovada poderia, excepcionalmente, relevar a excludente de responsabilidade.

Qual a importância da origem dos dados utilizados pelos fraudadores (cadastrais vs. sigilosos bancários) na definição da responsabilidade da instituição financeira, conforme a decisão majoritária?

A maioria destacou que os fraudadores possuíam inicialmente apenas dados cadastrais (nome, CPF, endereço), de acesso relativamente público, e só obtiveram dados bancários sigilosos após a própria vítima fornecer acesso remoto e senhas. Isso afastaria a responsabilidade do banco por vazamento de dados sigilosos.

A minoria entendia que a obtenção inicial de qualquer dado já pode indicar falha na guarda por parte da instituição.

PRÁTICAS COMERCIAIS

A empresa de comunicação e o apresentador de programa de televisão não fazem parte, em regra, da cadeia de consumo para fins de responsabilidade pelo fornecimento de produto e/ou serviço anunciados

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João adquiriu uma cartela do Bingão da Felicidade, veiculado na TV Record, e foi sorteado com um dos prêmios principais. No entanto, a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM), organizadora do concurso, se recusou a entregar o prêmio, alegando que a

cartela seria falsa. Após perícia comprovar a autenticidade do bilhete, João moveu ação contra a CBTM, a TV Record e o apresentador do programa Gilberto Barros, alegando responsabilidade solidária pelo dano sofrido.

Além da CBTM, o TJSP condenou também a emissora e o apresentador, entendendo que ambos lucraram com o sorteio e contribuíram para sua credibilidade. A decisão foi fundamentada no art. 942 do Código Civil, que prevê responsabilidade solidária quando múltiplos agentes contribuem para o dano, mesmo por condutas distintas.

A TV Record e o apresentador recorreram, argumentando que não participavam da gestão do concurso e que apenas o divulgaram.

O STJ acolheu os argumentos da Record e do Leão, afastando a responsabilidade solidária.

A responsabilidade pela qualidade do produto ou serviço anunciado ao consumidor é do fornecedor respectivo, não se estendendo à empresa de comunicação que veicula a propaganda por meio de apresentador durante programa de televisão, denominada “publicidade de palco”. A participação do apresentador, ainda que este assegure a qualidade e confiabilidade do que é objeto da propaganda, não o torna garantidor do cumprimento das obrigações pelo anunciante.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.022.841-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Em 1999, João adquiriu uma cartela do “Bingão da Felicidade”, um concurso organizado pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (CBTM). A compra foi realizada em uma casa lotérica autorizada. O “Bingão da Felicidade” era amplamente divulgado no Programa Leão Livre, apresentado por Gilberto de Barros Filho (conhecido como “Leão”) e transmitido pela TV Record.

Durante o sorteio, a cartela adquirida pelo autor foi contemplada com todas as 25 dezenas sorteadas, o que lhe daria direito ao 5º prêmio do concurso: um veículo de luxo.

João, contudo, teve o pagamento negado pela CBTM. A entidade organizadora alegou que a cartela apresentada era falsa, pois não constava no banco de dados oficial das cartelas vendidas repassado pela Caixa Econômica Federal, além de ter sido autenticada apenas após o sorteio.

Diante da recusa, João ajuizou ação de indenização contra:

- a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa (organizadora do sorteio);
- a empresa de comunicação que veiculou o sorteio (TV Record);
- Gilberto de Barros Filho (apresentador do programa).

No curso do processo, uma perícia técnica foi realizada e concluiu que o bilhete premiado não era falso.

Emissora de televisão e apresentador alegaram que eram partes ilegítimas

A TV Record defendeu-se dizendo que apenas exibiu o programa, sem participar da gestão do sorteio.

Gilberto Barros também sustentou que sua atuação se limitava à apresentação do programa, sem vínculo com a organização ou execução do evento.

O Tribunal de Justiça, contudo, condenou a TV e o apresentador a indenizarem o autor.

O TJ/SP fundamentou sua decisão no art. 942 do Código Civil, considerando que a emissora lucrou com a publicidade, que atraiu espectadores para o programa no dia do sorteio, e que o apresentador atuou como garante da integridade do certame:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A emissora e o apresentador interpuseram recurso especial, sustentando que não poderiam ser responsabilizados por não integrarem a cadeia de fornecimento do serviço.

O STJ deu provimento ao recurso da emissora e do apresentador?

SIM.

De fato, nos termos do art. 942 do Código Civil, quando a ofensa for praticada por mais de um agente, todos respondem solidariamente pela reparação do dano.

O STJ já se manifestou no sentido de que a responsabilidade solidária decorrente desse dispositivo legal decorre unicamente do fato de que as condutas dos envolvidos contribuíram para a produção do resultado danoso. Nesse sentido, veja o seguinte precedente:

A responsabilidade solidária que decorre do art. 942 do CC/2002 se impõe pelo simples fato de as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado. Não é necessário, assim, que esses agentes, ditos causadores do dano, tenham praticado, conjuntamente, a mesma conduta ilícita. É suficiente que seus comportamentos, embora constituindo ilícitos distintos, tenham concorrido para a produção do dano.

STJ. 3^a Turma. AgInt no AREsp 1.305.095/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/2/2023.

Por sua vez, o art. 932 do Código Civil prevê hipóteses de responsabilidade civil objetiva e solidária por fato de terceiro, estabelecendo quais pessoas responderão solidariamente com os autores ou coautores do ato que gerou o dano, conforme também previsto no parágrafo único do art. 942 do mesmo diploma. Vejamos:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Contudo, no caso em exame, envolvendo a empresa de televisão e o apresentador, não se verifica a incidência das hipóteses legais acima transcritas. Não é possível responsabilizar solidariamente os recorrentes pelos prejuízos alegadamente sofridos pelo autor, pois inexiste prova de que tenham participado da violação a seus direitos.

Em primeiro lugar, porque, a solidariedade não se presume, devendo decorrer de disposição legal ou contratual (art. 265 do CC). Sendo uma situação excepcional, deve ser interpretada restritivamente.

No caso concreto, não se verifica qualquer conduta da emissora ou do apresentador que tenha contribuído para o dano experimentado pelos recorridos (art. 942 do CC). Tanto é assim que, na petição inicial, não lhes foi atribuída prática de ato ilícito, mas apenas a responsabilidade pela divulgação do certame — que, vale lembrar, não se configurou como publicidade enganosa ou abusiva.

Ademais, a situação também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de responsabilidade objetiva solidária previstas no art. 932 do Código Civil, o que, em tese, poderia justificar a responsabilização solidária, independentemente de culpa.

Assim, ausente disposição legal ou contratual atribuindo aos recorrentes a responsabilidade pela integridade dos produtos anunciados — como reconhecido pelas instâncias ordinárias —, não há como imputar-lhes responsabilidade solidária no caso em análise.

Em segundo lugar, ainda que se examine a controvérsia sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que a legislação consumerista, ao tratar da publicidade, impõe deveres ao anunciante, na condição de fornecedor do produto ou serviço, e não àqueles que apenas elaboram ou veiculam as peças publicitárias. Nesse sentido, destacam-se os arts. 30, 35 e 38 do CDC:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
(...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

(...)

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Diante disso, a empresa de comunicação, ao veicular anúncios, atua como mera divulgadora, vendendo espaço em sua grade de programação para que terceiros anunciem seus produtos ou serviços. No exercício dessa atividade, não assume a posição de fornecedora e, portanto, não integra a cadeia de consumo. Nesses casos, não há relação de consumo entre a empresa de comunicação que divulga a publicidade e o consumidor que adquire o produto ou serviço anunciado.

Nesse sentido:

A emissora de TV – assim como ocorre com os provedores de internet – não possui legitimidade para responder pelos danos decorrentes de propaganda enganosa veiculada em sua programação, bem como pelo descumprimento do contrato, uma vez que nos negócios de compra e venda firmados entre consumidores e anunciantes, a empresa de comunicação não se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do que dispõe o art. 3º do CDC.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.876.861/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/9/2021.

A chamada “propaganda de palco”, como a do caso concreto, tampouco implica corresponsabilidade da emissora de televisão ou do apresentador que atuou como garoto-propaganda, já que, além da ausência de relação de consumo, o simples fato de endossar a qualidade e confiabilidade do produto anunciado não transforma tal pessoa em garantidora do cumprimento das obrigações do fornecedor.

Ressalte-se que o STJ não criou uma cláusula geral de imunidade em favor de empresas ou profissionais da publicidade quanto aos danos eventualmente causados por anúncios de terceiros. Em determinadas situações, poderá ser reconhecida a responsabilidade subjetiva desses agentes, se demonstrada conduta própria que tenha concorrido para a produção do dano — o que, no entanto, não se verificou no caso.

Em outras oportunidades, o STJ já reconheceu a responsabilidade de empresa de comunicação que não agiu com a devida diligência ao veicular propaganda enganosa ou fraudulenta. Confira:

Demandas indenizatórias movidas contra canais televisivos por consumidores lesados pela veiculação de anúncios publicitários fraudulentos.

Responsabilidade solidária da empresa detentora do canal de televisão reconhecida pelas instâncias de origem por não ter o serviço prestado apresentado a segurança legitimamente esperada pelo público consumidor.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.391.084/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/11/2013.

No presente caso, contudo, não se verificou defeito na propaganda, tampouco houve desídia ou conivência da empresa jornalística recorrente com a veiculação de anúncios manifestamente fraudulentos ou potencialmente lesivos. Não se está, portanto, diante de situação excepcional que justifique a responsabilização da empresa de comunicação ou do apresentador.

Dessa forma, ausente nexo causal entre a conduta da emissora e do apresentador — no desempenho da atividade publicitária para a qual foram contratados — e os danos causados aos recorridos, não há que se falar em responsabilidade solidária no caso concreto.

Em suma:

A empresa de comunicação e o apresentador de programa de televisão não fazem parte, em regra, da cadeia de consumo para fins de responsabilidade pelo fornecimento de produto e/ou serviço anunciados.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.022.841-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

De acordo com o art. 942 do Código Civil, qual o requisito para a configuração da responsabilidade solidária quando a ofensa tem mais de um autor?

A responsabilidade solidária decorrente do art. 942 do CC/2002 se impõe pelo simples fato de as condutas dos agentes imputados terem concorrido para a produção do resultado danoso, não sendo necessário que os agentes tenham praticado conjuntamente a mesma conduta ilícita, bastando que seus comportamentos, embora constituindo ilícitos distintos, tenham concorrido para a produção do dano.

Quais são os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil solidária por fato de terceiro prevista no art. 932 do Código Civil?

O art. 932 do Código Civil consagra hipóteses de responsabilidade civil objetiva e solidária por fato de terceiro, em que determinadas pessoas responderão solidariamente como responsáveis com os autores ou coautores do ato que deu origem ao dano, nos termos do art. 942, parágrafo único, do CC/2002, independentemente de culpa, desde que se enquadrem nas hipóteses taxativas previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

Como deve ser interpretada a solidariedade no âmbito da responsabilidade civil?

A solidariedade, nos termos do art. 265 do CC/2002, não se presume, resultando da lei ou do contrato e, por se tratar de situação excepcional, apenas comporta interpretação restritiva, devendo haver previsão legal específica ou disposição contratual para sua configuração.

Qual a posição do STJ sobre a responsabilidade das empresas de comunicação na veiculação de anúncios publicitários de terceiros?

O STJ entende que a empresa de comunicação, na veiculação de anúncios, atua como mera divulgadora, comercializando um pedaço de sua grade de programação para que terceiros anunciem seus produtos ou atividades, não assumindo a condição de fornecedora do produto e/ou serviço anunciado, não integrando a cadeia de consumo, salvo em situações excepcionais de desídia ou conivência com anúncios manifestamente fraudulentos.

Em que hipótese o STJ já reconheceu a responsabilidade da empresa de comunicação por danos decorrentes de publicidade veiculada em sua programação?

O STJ já reconheceu a responsabilidade da empresa de comunicação nos casos em que esta não agiu com a devida diligência na veiculação de propaganda enganosa ou fraudulenta, quando o serviço por ela prestado não apresentou a segurança legitimamente esperada pelo público consumidor, configurando situação excepcional que autoriza a responsabilização.

Como se caracteriza a relação entre a empresa de comunicação que divulga publicidade e o consumidor que adquire o produto anunciado, segundo o entendimento jurisprudencial citado?

Não há relação de consumo entre a empresa de comunicação que divulga a publicidade e o consumidor que adquire o produto e serviço anunciado, atraído pela publicidade, não se enquadrando a empresa de comunicação no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do CDC.

O que significa a chamada "propaganda de palco" e qual sua implicação jurídica para o apresentador do programa televisivo?

A "propaganda de palco" refere-se à situação em que o apresentador atua como garoto-propaganda, e sua implicação jurídica é que esse fato, por si só, não gera corresponsabilidade da empresa de televisão ou do apresentador pelo anúncio divulgado, pois o fato de atestar a qualidade e confiabilidade do objeto da publicidade não o transforma em garantidor do cumprimento das obrigações do fornecedor anunciante.

DIREITO EMPRESARIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As ações de despejo não devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária

ODS 16

A competência para processar e julgar a ação de despejo é do juízo onde tramita a ação de despejo, não se submetendo ao juízo da recuperação judicial.

A ação de despejo por falta de pagamento não se insere nas hipóteses de suspensão previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pois o imóvel locado não integra o patrimônio da recuperanda, tampouco nas exceções do art. 49, § 3º, da LREF.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.171.089-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 843).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

Havia uma cafeteria Starbucks localizada dentro do Shopping Conjunto Nacional, em Brasília.

Essa loja operava em um espaço alugado do Shopping.

Assim, temos os seguintes personagens:

- Locador: Shopping Conjunto Nacional.
- Locatária: Starbucks.

A Starbucks Brasil Comércio de Cafés Ltda. ingressou com um pedido de recuperação judicial, que foi deferido pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Após ter pedido a recuperação judicial, a Starbucks deixou de pagar os aluguéis devidos ao Shopping.

Diante disso, o Conjunto Nacional ingressou com ação de despejo contra a Starbucks, processo distribuído para a 10ª Vara Cível de Brasília. O magistrado determinou o despejo da locatária por falta de pagamento.

Suspensão da ação de despejo

O Juízo da Recuperação, em São Paulo, determinou a suspensão da ordem de despejo pelo prazo de 180 dias, considerando que:

- o maior fluxo de caixa da empresa resultava das vendas diretas nas lojas físicas;
- a desocupação das lojas poderia resultar em demissão em massa dos funcionários.

Em atendimento a essa determinação, o Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília suspendeu a ação de despejo.

Recurso

Inconformado, o Condomínio recorreu contra essa decisão alegando que não é possível a suspensão de ação de despejo por falta de pagamento em razão da recuperação judicial da locatária.

O TJDF manteve a suspensão, razão pela qual o Conjunto Nacional interpôs recurso especial.

O STJ concordou com os argumentos do Shopping? O curso da ação de despejo foi retomado?

SIM.

Qual é o juízo competente para determinar o despejo de locatário em recuperação judicial?

Cabe ao juízo em que tramita a ação de despejo do locatário em recuperação judicial conduzir o seu processamento e julgamento. Nesse sentido, destacam-se diversos precedentes:

Em ação de despejo movida pelo proprietário locador, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação judicial, com base nas previsões da lei específica (a Lei do Inquilinato n. 8.245/91), não se submete à competência do Juízo universal da recuperação.

O credor proprietário de imóvel, quanto à retomada do bem, não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º).

STJ. 2ª Seção. CC 123.116/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/8/2014.

A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional.

STJ. 2ª Seção. CC 148.803/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/04/2017.

A ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação.

STJ. 2ª Seção. AgInt no CC 181.436/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 3/5/2022.

As ações de despejo devem ser suspensas após o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária?

NÃO.

Em regra, as ações que estavam tramitando contra a empresa que pediu recuperação judicial ficarão suspensas. Isso é chamado de *stay period*, prazo necessário para permitir que a recuperando possa apresentar e viabilizar um plano de recuperação. Veja a redação do art. 6º da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Ocorre que a ação de despejo por falta de pagamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Por que a ação de despejo não deve ser suspensa:

- 1) O imóvel não faz parte do patrimônio da empresa devedora;
- 2) A situação do locador é diferente da do credor fiduciário e do arrendador. Isso porque o locador não irá se ressarcir com a retomada do bem como ocorre com aqueles, em que o bem funciona como uma espécie de garantia. Também não se confunde com a do promissário vendedor, que, diante da inadimplência do adquirente em recuperação judicial, terá garantido seu direito de propriedade, inclusive na incorporação imobiliária. Por essas razões que não cabe falar em aplicação por analogia das hipóteses do art. 49, § 3º, da LREF no caso da locação:

Art. 49 (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3) Não somente os aluguéis, como também os demais encargos da locação vencidos após o pedido de recuperação judicial, não estão sendo adimplidos, o que implica não somente prejuízo para o proprietário como para os demais condôminos do complexo lojista.

4) O locador geralmente não tem interesse em continuar a relação comercial com um inquilino inadimplente, diferentemente de fornecedores ou empregados.

Diante disso, não é possível determinar a suspensão da ação de despejo pelo prazo de 180 dias com base na recuperação judicial da locatária, tampouco pela possibilidade de purgação da mora com a aprovação do plano.

A Lei do Inquilinato prevê um prazo específico de 15 dias para desocupação, e os créditos inadimplidos são posteriores ao pedido de recuperação, não sendo alcançados pela blindagem legal.

Na espécie, a ação de despejo não está cumulada com cobrança, tratando-se apenas de pedido de retomada do imóvel, conforme previsão do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/1991, o qual dispõe:

Art. 59 (...)

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

Diante desse cenário, não subsiste fundamento para a manutenção da suspensão da ação de despejo por falta de pagamento, a qual deve seguir regularmente seu curso.

Em suma:

As ações de despejo não devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.171.089-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/12/2024 (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual a competência para processar e julgar ação de despejo de locatária em recuperação judicial?***

A competência para processar e julgar a ação de despejo é do juízo onde tramita a ação de despejo, não se submetendo ao juízo da recuperação judicial, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Essa fixação de competência decorre do fato de que o imóvel locado não integra o patrimônio da recuperanda, tratando-se apenas de cessão temporária e onerosa de uso, extrapola a competência do juízo recuperacional qualquer determinação sobre o bem imóvel de propriedade do locador.

A ação de despejo por falta de pagamento se insere nas hipóteses de suspensão previstas no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005?

Não. A ação de despejo por falta de pagamento não se insere nas hipóteses de suspensão previstas no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pois o imóvel locado não integra o patrimônio da recuperanda. O stay period, fase que se instaura com o deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende execuções ajuizadas contra o devedor e veda medidas constitutivas sobre seu patrimônio, porém, na ação de despejo, o bem cuja retomada se pretende não pertence ao devedor.

Quais as consequências jurídicas do inadimplemento de aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial?

O inadimplemento de aluguéis vencidos após o pedido de recuperação judicial não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, não sendo alcançado pela novação dos créditos decorrente da aprovação do plano. Dessa forma, o inadimplemento desses valores constitui fundamento válido para o prosseguimento da ação de despejo, independentemente da recuperação judicial em curso, pois trata-se de crédito extraconcursal.

A determinação de suspensão da ação de despejo pelo juízo da recuperação judicial vincula o juízo da ação de despejo?

Não. Conforme entendimento do STJ, compete ao juízo no qual tramita a ação de despejo o seu processamento e julgamento, não se submetendo ao juízo universal da recuperação judicial. Embora o juízo recuperacional possa proferir decisões sobre créditos não sujeitos à recuperação judicial no que se refere à essencialidade dos bens, isso não se aplica à ação de despejo, pois o imóvel locado não se enquadra nas exceções do art. 49, § 3º, da LREF.

O princípio da preservação da empresa pode fundamentar a suspensão da ação de despejo durante o stay period?

O princípio da preservação da empresa, por si só, não é suficiente para fundamentar a suspensão da ação de despejo durante o stay period, pois o locador, na qualidade de proprietário do imóvel, tem seu direito resguardado nos termos do art. 49, § 3º, da LREF. O referido princípio não tem caráter absoluto e deve ser ponderado com o direito de propriedade do locador, especialmente quando os créditos inadimplidos são posteriores ao pedido de recuperação judicial.

Como se relacionam os dispositivos da Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991) com a Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) em casos de ação de despejo por falta de pagamento?

A Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991) é a legislação específica aplicável às ações de despejo, enquanto a Lei de Recuperação de Empresas estabelece medidas para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Quando há conflito entre ambas, prevalece a Lei de Locações no que tange à retomada do imóvel, pois a proteção conferida pela LREF não alcança bens que não integram o patrimônio da

recuperanda. O art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/1991 permite a concessão de liminar para desocupação em quinze dias, mesmo quando a locatária encontra-se em recuperação judicial.

Qual a diferença entre a situação do locador e a dos credores fiduciários, arrendadores e promissários vendedores no contexto da recuperação judicial?

A situação do locador é bastante diversa da do credor fiduciário e do arrendador, pois o locador não irá se ressarcir com a retomada do bem, como ocorre com aqueles credores em que o bem funciona como uma espécie de garantia. Também não se confunde com a do promissário vendedor, que, diante da inadimplência do adquirente em recuperação judicial, terá garantido seu direito de propriedade. Por essas razões, não cabe falar em aplicação por analogia das hipóteses do art. 49, § 3º, da LREF no caso da locação.

FALÊNCIA

Créditos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em processo falimentar devem ser classificados como quirografários, mantendo sua posição original

ODS 16

Caso adaptado: determinado Banco enfrentou uma grave crise financeira que levou o Banco Central a decretar um Regime de Administração Especial Temporária (RAET), designando o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para administrar a instituição.

Apesar dos esforços, o banco foi à falência.

O FGC, ao cumprir sua função legal de garantir os depósitos, pagou mais de R\$ 2 bilhões aos clientes do banco e se sub-rogou nos direitos dos credores originais, tornando-se credor da massa falida.

Na sub-rogação, o FGC assume a posição jurídica dos credores originários, mantendo a classificação de créditos como quirografários.

Na falência, a sub-rogação não confere ao FGC o status de credor subordinado ou subquirografário, mas sim o de credor quirografário, o qual ocupa a posição de seus antecessores em igualdade de condições.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.867.409-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação adaptada:

O Banco Cruzeiro do Sul começou a enfrentar sérias dificuldades financeiras, com risco de não conseguir honrar os depósitos dos seus clientes.

Para evitar o colapso e proteger o sistema financeiro, o Banco Central do Brasil (Bacen) decretou um Regime de Administração Especial Temporária (RAET) e designou o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para administrar o banco provisoriamente durante esse período crítico.

O Regime de Administração Especial Temporária (RAET):

O RAET é um mecanismo instituído pelo Decreto-Lei nº 2.321/1987, com o objetivo de proteger as finanças públicas e promover a estabilidade do sistema financeiro nacional. Ele é aplicado a instituições financeiras privadas e públicas não federais que enfrentam dificuldades econômico-financeiras ou apresentam irregularidades graves em sua gestão.

O Bacen afasta os administradores e controladores da instituição e designa outra pessoa ou entidade (como o FGC) para administrar temporariamente o banco, com o objetivo de: corrigir irregularidades, restaurar a situação financeira e proteger os depositantes e o sistema financeiro como um todo.

Fundo Garantidor de Créditos (FGC):

O FGC é uma entidade privada sem fins lucrativos que protege depositantes e o sistema financeiro brasileiro.

Foi criado em 1995, após o Plano Real.

Tem como objetivos proteger depositantes, manter a estabilidade do sistema financeiro e prevenir crises bancárias.

É financiado por contribuições compulsórias das instituições financeiras associadas.

Garante depósitos e investimentos até R\$ 250.000 por CPF/CNPJ por instituição (com exceção dos DPGEs, com limite maior).

O FGC, quando realiza pagamentos, sub-roga-se nos direitos dos credores originais.

Ele desempenha papel fundamental na manutenção da confiança no sistema financeiro brasileiro.

Durante o RAET, o FGC atua com o objetivo de tentar recuperar o banco, sempre sob supervisão e diretrizes do Bacen, e não dos antigos donos ou administradores do banco.

Voltando ao caso concreto:

Durante o RAET, o FGC tentou gerir o banco sob supervisão do Bacen.

Apesar dos esforços, meses depois, o Banco vai à falência.

O FGC cumpriu sua função principal: pagou as garantias devidas aos clientes do banco.

Ao pagar esses depositantes/investidores, o FGC se sub-rogou nos direitos deles, ou seja, passou a ser credor da massa falida do banco pelo valor que desembolsou (mais de R\$ 2 bilhões).

Natureza dos créditos do FGC

No processo de falência do banco, surgiu a discussão sobre como classificar o crédito bilionário do FGC.

Veja as correntes que se formaram:

1ª corrente: crédito subordinado.

A massa falida alegou que, em razão de o FCG ter sido administrador durante o RAET, o seu crédito deveria ser subordinado (último na fila de pagamento), aplicando-se a regra do art. 83, VIII, "b" da Lei de Falências:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VIII - os créditos subordinados, a saber:

(...)

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;

2ª corrente: crédito subquirografário.

O TJSP aplicou, ao caso, o art. 351 do Código Civil. Esse dispositivo diz que, se um credor é pago apenas parcialmente por um terceiro (como o FGC pagando parte do depósito), esse credor original tem preferência sobre o terceiro (FGC) para receber o restante da dívida, caso os bens do devedor (banco) não sejam suficientes para pagar ambos:

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

Com base nisso, o TJSP criou uma classificação *sui generis*: classificou parte do crédito do FGC (aquela originada do pagamento das garantias) como subquirografário em relação aos depositantes parcialmente pagos. Ou seja, esses depositantes receberiam o saldo excedente à garantia antes do FGC receber sua parte correspondente.

3ª corrente: crédito quirografário

O FGC, por sua vez, sustentou que a sua atuação como administrador durante o RAET tinha natureza diferente da administração ordinária. Logo, não incidiria o art. 83, VIII, "b" da Lei de Falências.

Também não se poderia aplicar o art. 351 do Código Civil para criar uma subclasse de créditos quirografários (subquirografários) sem amparo na Lei de Falências, que estabelece um rol taxativo de categorias de créditos.

Logo, sustentou que a sub-rogação legal faz com que ele assuma exatamente a mesma posição jurídica dos credores originários, que seriam quirografários.

Qual das correntes foi acolhida pelo STJ?

A terceira.

Na falência, a sub-rogação não confere ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC o status de credor subordinado ou subquirografário, mas o de credor quirografário, o qual ocupa a posição de seus antecessores em igualdade de condições.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.867.409-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

A administração exercida pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) durante o regime de administração especial temporária (RAET) difere da administração ordinária exercida pelos controladores e administradores de uma sociedade, não configurando vínculo empregatício ou relação de confiança que justifique a subordinação de seus créditos.

A atuação do FGC está subordinada às diretrizes do Banco Central do Brasil, o que caracteriza sua gestão como "múnus público" voltado à estabilidade do sistema financeiro, distinta da administração comum prevista na Lei de Falências. Trata-se de uma entidade com a finalidade exclusiva de proteger o sistema financeiro e garantir o pagamento de depósitos em instituições financeiras em crise, conforme determinado pela legislação específica.

No contexto falimentar, o conceito de sub-rogação impõe que o FGC assuma a mesma posição jurídica dos credores originários (quirografários), sem alteração na classificação de seus créditos. A natureza desse crédito não é voluntária ou especulativa; ao contrário, é o resultado de uma intervenção obrigatória e institucional para cobrir obrigações que, de outra forma, seriam inadimplidas.

Desse modo, a classificação dos créditos do FGC como subquirografários prejudicaria a posição do fundo no concurso de credores e, portanto, comprometeria sua capacidade de honrar outros compromissos de proteção ao sistema financeiro, distorcendo a lógica da sub-rogação, que visa manter o status do crédito original. Ou seja, se os créditos originários teriam a condição de quirografários, o FGC, ao sucedê-los, herda essa mesma posição, não havendo base para rebaixá-lo na hierarquia concursal.

Logo, a aplicação do art. 351 do Código Civil em contexto falimentar, para classificar créditos do FGC como subquirografários, não encontra suporte legal e distorce princípios do direito falimentar, como o da *par conditio creditorum*.

O direito falimentar exige, por fim, interpretação restritiva para preservar a hierarquia de créditos e a estabilidade do sistema financeiro, fundamentais ao papel institucional do FGC.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica,
é cabível a condenação em honorários advocatícios**

Importante!!!

ODS 16

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

Veja comentários em Direito Civil.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A VIDA > HOMICÍDIO

A análise sobre a existência de dolo eventual ou culpa consciente em homicídio no trânsito compete ao Tribunal do Júri, quando presentes indícios mínimos de autoria

ODS 16

Caso hipotético: João atropelou e matou um pedestre em uma faixa de pedestres e fugiu sem prestar socorro. O Ministério Público o denunciou por homicídio doloso (dolo eventual). Após a fase de instrução, o juiz pronunciou João, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça.

O réu interpôs recurso especial pedindo a desclassificação para homicídio culposo.

O STJ negou provimento ao recurso especial.

No caso concreto, havia elementos indiciários razoáveis para a imputação de dolo eventual, como a alta velocidade do veículo, o atropelamento na faixa de pedestres, a possível embriaguez, a fuga do local, o histórico de multas e uma condenação anterior por homicídio culposo.

A discussão sobre o elemento subjetivo do crime (dolo eventual ou culpa consciente) deve ser reservada ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, evitando-se invasão de sua competência constitucional.

Em suma: em casos envolvendo a prática de homicídio na direção de veículo automotor, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.795.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João saiu de um restaurante com alguns amigos numa noite de sábado em São Paulo.

Segundo a comanda do restaurante, ele teria consumido alguns drinks — o que João nega, dizendo que eram bebidas sem álcool.

Depois, ele pegou seu carro de luxo e saiu dirigindo pela movimentada Rua Augusta, onde o semáforo estava no modo amarelo piscante.

João atropelou um pedestre que atravessava na faixa, fugindo do local sem prestar socorro.

A vítima morreu no local.

Ele já tinha um histórico de diversas multas por excesso de velocidade e até uma condenação anterior por homicídio culposo no trânsito.

Imputação de homicídio com dolo eventual

O Ministério Público denunciou João por homicídio doloso, afirmando que ele agiu com dolo eventual.

O Parquet imputou ainda os crimes de fuga do local do acidente (art. 305 do CTB) e omissão de socorro (art. 304 do CTB).

Na fase de instrução, a defesa concentrou-se em dois pontos principais:

- 1) contestou a alegação de que João estaria sob efeito de álcool, argumentando que a comanda do restaurante não especificava a natureza das bebidas consumidas e que o proprietário do estabelecimento havia testemunhado que ele não consumia álcool devido a um tratamento médico.
- 2) defendeu que o caso, na pior das hipóteses, seria de homicídio culposo (art. 302 do CTB) e não doloso, pois não havia prova cabal de dolo eventual na conduta do réu.

Após a instrução processual, o juiz pronunciou João, determinando que ele fosse julgado pelo Tribunal do Júri. A defesa recorreu, insistindo na desclassificação para homicídio culposo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, entretanto, negou provimento ao recurso, entendendo que havia indícios suficientes que justificavam a pronúncia por homicídio doloso considerando:

- alta velocidade do veículo no momento da colisão;
- o fato de o atropelamento ter ocorrido na faixa de pedestres;
- a possível embriaguez do acusado;
- a fuga do local do acidente;
- o histórico de multas por excesso de velocidade;
- a condenação anterior por homicídio culposo na direção de veículo.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial requerendo a desclassificação da imputação para homicídio culposo na condução de veículo automotor.

O STJ deu provimento ao recurso do réu?

NÃO.

De acordo com o art. 413 do CPP, o juiz, de modo fundamentado, deverá pronunciar o acusado se estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Vale ressaltar que, nesta fase, não é necessário que na decisão de pronúncia fique demonstrada de forma cabal a autoria do delito, o que somente ocorrerá num eventual juízo condenatório.

Na decisão de pronúncia basta que o magistrado exponha os indícios mínimos de autoria e materialidade, inclusive aqueles colhidos durante o inquérito policial.

No caso concreto, o Tribunal de origem (TJSP) entendeu que “a acusação por homicídio doloso, praticado com dolo eventual, tomou por base uma sucessão de fatos, como (i) a velocidade do veículo, no momento da colisão, (ii) o fato de o atropelamento ter ocorrido na faixa de pedestres, (iii) a possível embriaguez do acusado, (iv) a fuga do local dos fatos, (v) a anotação de diversas multas por excesso de velocidade, em momentos anteriores, e (vi) a existência de condenação criminal do acusado, por homicídio culposo, na direção de veículo automotor, em outra oportunidade.”.

Portanto, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter a pronúncia do réu indicam a existência de indícios sobre o elemento subjetivo do tipo penal, em razão de múltiplos fatos, que não se restringem à suposta ingestão de bebidas alcoólicas.

O STJ possui diversos julgados no sentido de que a discussão sobre a existência ou não do elemento subjetivo do crime, especificamente se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, no qual a defesa poderá exercer amplamente a tese contrária à imputação penal.

Assim, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, a versão de que o réu agiu com dolo eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

Em suma:

Em casos envolvendo a prática de homicídio na direção de veículo automotor, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.795.012-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > FURTO

É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais

ODS 16

Caso hipotético: a Polícia Militar prendeu João e Regina em flagrante após receber uma denúncia anônima de furto de cabos de energia elétrica. João foi flagrado cortando os fios no alto de um poste, enquanto Regina os recolhia.

Ambos foram denunciados pelo Ministério Público por furto qualificado, com base no art. 155, § 4º, incisos II (escalada) e IV (concurso de pessoas) do Código Penal.

A defesa alegou que a perícia técnica era indispensável para comprovar a escalada, uma vez que esta deixaria vestígios.

O STJ, no entanto, rejeitou esse argumento e decidiu que a perícia não era necessária.

A escalada foi caracterizada pelo uso de meio anormal — subir no poste — para alcançar os cabos. A materialidade do crime foi devidamente comprovada pelo depoimento dos policiais que presenciaram os réus em ação.

Como não houve versão contraditória apresentada pela defesa, o STJ manteve a qualificadora da escalada, considerando o conjunto probatório suficiente para dispensar o laudo técnico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima informando que um homem e uma mulher estavam em cima de um poste de energia elétrica, furtando cabos de transmissão.

Ao chegarem ao local, os policiais avistaram João cortando os cabos no alto do poste, enquanto Regina coletava os fios retirados e os guardava em uma bolsa.

Os policiais realizaram a prisão em flagrante dos dois, além de apreenderem fios de cobre, cabos de fibra ótica e um facão que estava sendo utilizado para cortar o cabeamento.

O Ministério Público denunciou João e Regina pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (furto qualificado pela **escalada** e pelo concurso de duas ou mais pessoas):

Art. 155 (...)
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
(...)
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
(...)
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A defesa dos réus sustentou que seria imprescindível a realização de laudo pericial no local para comprovar a ocorrência da escalada. O argumento era o de que, como a escalada deixa vestígios, estes precisariam ser constatados por um perito, não havendo justificativa para a não realização da prova técnica no caso.

O STJ concordou com os argumentos da defesa? A perícia era indispensável neste caso?

NÃO.

Compreende-se configurada a escalada como qualificadora do furto quando constatado o emprego de qualquer meio anormal para alcançar o bem a ser subtraído.

Assim, saltar um muro alto, cavar um túnel por baixo de obstáculos ou subir em uma árvore para subtrair patrimônio alheio bastam para aplicar a forma qualificada do furto.

No caso concreto, apesar de não realizada perícia técnica, o furto de fios de eletricidade e de telefonia por meio de escalada foi comprovado pelo depoimento dos dois policiais que efetuaram a prisão em flagrante da mulher com uma mochila repleta de fios, enquanto o comparsa estava no alto de um poste.

Nas razões da defesa, não constam versões que contradigam o relato dos fatos narrados pelas testemunhas. Assim, não há como afastar a qualificadora, uma vez que um dos agentes, estava no alto de um poste quando flagrado pela polícia.

Trata-se, portanto, de prova irrefutável, que torna desnecessária a perícia técnica.

Em suma:

É desnecessária perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.703.772-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > ROUBO

**O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola
superá a reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena-base**

ODS 16

Caso hipotético: Rafaela, de 14 anos, foi assaltada por João enquanto caminhava para a escola. O criminoso, armado, subtraiu o celular da adolescente.

João foi condenado por roubo. Na primeira fase da dosimetria da pena, o juiz aumentou a pena-base ao considerar a culpabilidade acentuada pelo fato de o crime ter sido cometido contra uma menor de idade a caminho da escola. João recorreu, alegando fundamentação inadequada para o aumento da pena e pleiteando a pena-base no mínimo legal.

O STJ considerou legítima a fundamentação do juiz para aumentar a pena-base.

O crime praticado contra uma adolescente em situação de vulnerabilidade — tanto pela idade quanto por estar a caminho da escola — revela maior reprovabilidade e gravidade na conduta do réu. Essas circunstâncias superam os elementos típicos do crime de roubo e frustram os esforços de proteção ao ambiente escolar, legitimando a valoração negativa das circunstâncias e a consequente exasperação da pena-base.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.603.711-AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Rafaela, 14 anos, e sua irmã Renata, 13 anos, estavam andando até a escola quando foram abordadas por João que mostrou que estava com uma arma na cintura e anunciou o assalto.

O sujeito subtraiu o aparelho celular de Rafaela.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pela prática do crime de roubo.

O juiz condenou o réu.

Na primeira fase de fixação da pena, o juiz aumentou a pena-base afirmando que a culpabilidade era acentuada considerando que o roubo foi praticado contra menor de idade no caminho da escola, o que justifica o aumento da pena-base.

O réu interpôs recurso e, dentre outros requerimentos, pleiteou pela fixação da pena base no mínimo legal.

Argumentou que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram consideradas negativas mediante fundamentação inidônea. Requereu, assim, a fixação da pena base no mínimo legal.

Para o STJ, os argumentos invocados pelo juiz para aumentar a pena-base são idôneos?

SIM.

A vítima era menor de idade e estava a caminho da escola, circunstâncias que eram de conhecimento do réu.

A subtração mediante grave ameaça praticada contra uma adolescente é mais reprovável considerando que ela tem seu desenvolvimento físico e psíquico incompleto e, consequentemente, apresenta menor capacidade de resistência, o que justifica a exasperação da pena-base (culpabilidade).

Nesse sentido:

Mostra-se idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista que foi praticado contra uma vítima adolescente do sexo feminino, o que denota maior reprovabilidade da conduta, dado o menor grau de resistência da vítima.

STJ. 5ª Turma. HC 376.166/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 31/5/2017.

O roubo praticado em prejuízo de menores de idade no caminho para a escola é elemento que supera os ínsitos ao delito de roubo, a demonstrar maior gravidade da conduta. Isso porque, o trajeto para a escola torna previsível que o agente vai encontrar vítimas mais vulneráveis e frustra os esforços do Estado e da sociedade para tornar o ambiente da escola e os arredores mais seguros para os estudantes, o que justifica o sopesamento negativo das circunstâncias do crime.

Em suma:

O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola supera a reprovabilidade da conduta e justifica o aumento da pena-base.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.603.711-AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/2/2025 (Info 843).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

ANPP

A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito

Importante!!!

ODS 16

1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843).

Acordo de não persecução penal (ANPP)

A Lei nº 13.964/2019 ("Pacote Anticrime") inseriu o art. 28-A ao CPP, criando, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP).

Consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa (Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Confira a redação do texto legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

(...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Requisitos

Os requisitos para a propositura do ANPP estão previstos no caput e no § 2º do art. 28-A do CPP e podem ser assim sistematizados:

REQUISITOS PARA QUE O MP POSSA PROPOR O ANPP	
1) não ser o caso de arquivamento	Se não houver justa causa ou existir alguma outra razão que impeça a propositura da ação penal, não é caso de oferecer o acordo, devendo o MP pedir o arquivamento do inquérito policial ou investigação criminal.
2) o investigado deve ter confessado a prática da infração penal	O ANPP exige que o investigado tenha confessado formal (em ato solene) e circunstancialmente (com detalhes) a prática da infração penal. O art. 18, § 2º, da Res. 181/2017-CNMP exige que a confissão seja registrada em áudio e vídeo.
3) infração penal foi cometida sem violência e sem grave ameaça	A infração penal não pode ter sido cometida com violência ou grave ameaça. Prevalece que é cabível ANPP se a infração foi cometida com violência contra coisa . Assim, o ANPP somente é proibido se a infração foi praticada com grave ameaça ou violência contra pessoa .
4) a pena mínima da infração penal é menor que 4 anos	A infração penal cometida deve ter pena mínima inferior a 4 anos. Se a pena mínima for igual ou superior a 4 anos, não cabe. Para aferição da pena mínima, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. Aplicam-se ao ANPP, por analogia, as súmulas 243-STJ e 723-STF.
5) o acordo deve se mostrar necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime no caso concreto	Esse requisito revela que a propositura, ou não, do acordo está atrelada a certo grau de discricionariedade do membro do MP, que avaliará se essa necessidade e suficiência estão presentes no caso concreto.
6) não caber transação penal	Se for cabível transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), o membro do MP deve propor a transação (e não o ANPP). Isso porque se trata de benefício mais vantajoso ao investigado. Por outro lado, mesmo que seja cabível a suspensão condicional do processo, ainda assim, o membro do MP pode propor o ANPP.
7) o investigado deve ser primário	Se o investigado for reincidente (genérico ou específico), não cabe ANPP.
8) não haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas	Regra: se houver elementos probatórios que indiquem que o investigado possui uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não cabe ANPP. Exceção: se essas infrações pretéritas que o investigado se envolveu forem consideradas “insignificantes”, será possível propor ANPP.
9) o agente não pode ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração com outro ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo	No momento de decidir se vai propor o ANPP, o membro do MP deverá analisar se, nos últimos 5 anos (contados da infração), aquele investigado já foi beneficiado: <ul style="list-style-type: none">• com outro ANPP;• com transação penal ou• com suspensão condicional do processo.

10) a infração praticada não pode estar submetida à Lei Maria da Penha

Não cabe ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João foi preso em flagrante por furto.

Durante o interrogatório na delegacia, João optou por permanecer em silêncio.

O inquérito policial foi então concluído e enviado ao Ministério Público.

O Ministério Público apresentou denúncia contra João.

Vale ressaltar que o Promotor fez uma cota na denúncia informando que não ofereceu proposta de ANPP porque o investigado não confessou a prática da infração penal. Logo, não foi cumprido um dos requisitos do art. 28-A do CPP.

No direito processual penal, “cota” é uma manifestação por escrito que o membro do Ministério Público faz diretamente nos autos do processo, normalmente na margem ou ao final de uma denúncia.

Ela serve para registrar um posicionamento, dar uma informação, ou explicar uma decisão que não exige uma petição mais detalhada.

É como se fosse uma anotação oficial do membro do Ministério Público.

A Defensoria Pública assumiu a defesa de João e requereu a rejeição da denúncia, com base na ausência de justa causa, sustentando que o investigado tinha direito de ser previamente informado da possibilidade do ANPP. Para a defesa, a ausência de confissão no inquérito não é fundamento válido para negar a proposta, já que o investigado sequer foi orientado sobre essa possibilidade.

O juiz acolheu os argumentos da defesa, rejeitou a denúncia com base na ausência de interesse de agir (art. 395, II, do CPP) e na ilegalidade da recusa de proposta do ANPP sem fundamento legítimo.

O Ministério Público recorreu, mas o Tribunal de Justiça manteve a rejeição da denúncia.

Ainda inconformado, o MP interpôs recurso especial argumentando que o denunciado deveria ter confessado no inquérito policial. Como não o fez, não teria direito ao ANPP.

O STJ acolheu os argumentos da Defensoria Pública ou do Ministério Público?

Da Defensoria Pública.

Não se pode exigir confissão extrajudicial na fase de inquérito como condição para proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O ANPP é um negócio jurídico processual, cuja natureza consiste na possibilidade de composição entre as partes para evitar a instauração da ação penal.

O caráter negocial é elemento central para a compreensão do ANPP e essencial para a interpretação de seus contornos legislativos.

A confissão é indispensável à realização do acordo, por ser o que revela o caráter de justiça negocial do ANPP (STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 879.014/PR, Rel. Min. Jesuíno Rizzato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado em 22/04/2024). No entanto, considerando que se trata de um instituto de natureza negocial, não é razoável exigir que a parte mais vulnerável – o investigado – antecipe o cumprimento de uma obrigação (confissão), sem sequer saber se haverá proposta de acordo ou quais seriam seus termos. Essa exigência contraria os próprios fundamentos do ANPP.

O ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, sendo uma faculdade do Ministério Público, que poderá propô-lo com base nas peculiaridades do caso e quando considerar adequada a medida para a reprovação e prevenção do delito (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.912.425/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/3/2023).

Desse modo, qualquer exigência de confissão anterior à abertura das tratativas do acordo configura mera especulação e não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, condicionar o ANPP à renúncia prévia – ainda que retratável – ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, sem qualquer garantia de contrapartida, representa uma imposição desproporcional, não prevista na legislação vigente.

Tal exigência ainda estimularia confissões em ambiente inquisitorial, desprovido das garantias do contraditório e da ampla defesa, muitas vezes sem a presença da defesa técnica. Essa prática vai de encontro aos esforços do STJ para racionalizar o uso da confissão extrajudicial no processo penal (STJ. 3^a Seção. AREsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2024).

Não se pode esquecer, ainda, da garantia prevista no art. 8.2, "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), segundo a qual ninguém pode ser obrigado a depor contra si mesmo ou a se declarar culpado.

Os direitos humanos demandam máxima efetividade e as normas internacionais que os asseguram devem servir como vetores interpretativos da legislação ordinária. Assim, o exercício dessa garantia deve ser plenamente respeitado, não podendo a confissão ser exigida como pré-requisito ao ANPP, mas sim entendida como uma faculdade do investigado, exercida com plena consciência e informação.

Exigir a confissão antecipadamente, sem conhecimento prévio sobre a existência, os termos e as condições de eventual acordo, equivale a submeter o investigado a uma decisão no escuro, o que compromete a liberdade de escolha e esvazia a proteção constitucional ao silêncio e à não autoincriminação.

A decisão informada sobre a confissão, visando ao ANPP, exige que o investigado tenha conhecimento dos ganhos e perdas de cada via – processual ou negocial –, do conteúdo da proposta do Ministério Público, dos elementos que embasam a acusação e com a devida assistência da defesa técnica. Sobre este ponto, o STJ já afirmou que a “ausência de orientação e presença da defesa técnica contamina a negativa de acordo” (STJ. 6^a Turma. HC 838.005/MS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 13/8/2024).

De outro lado, também não se sustenta a interpretação de que o exercício do direito ao silêncio ou a não autoincriminação durante a fase inquisitorial impediria o acesso ao ANPP. O próprio artigo 29, "b", da CADH proíbe interpretações que limitem o gozo ou exercício de direitos reconhecidos pelas legislações dos Estados-Partes.

Portanto, não se mostra compatível com a garantia do art. 8.2, "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos a exigência de confissão, durante o inquérito policial, como condição para a formulação de proposta de ANPP. Tampouco se coaduna com o art. 29, "b" da mesma Convenção a interpretação de que o simples exercício dessas garantias inviabilizaria o acesso à negociação.

Dessa forma, diante do silêncio do art. 28-A do CPP quanto ao momento da confissão, é indevido interpretar que ela deva ocorrer previamente à proposta de ANPP, ainda na fase investigatória. É plenamente possível que a confissão se dê perante o Ministério Público após a apresentação da proposta, com a devida avaliação, negociação e aceitação, tudo com a imprescindível assistência da defesa técnica.

Teses fixadas:

- 1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.**
- 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.**

STJ. 3^a Seção. REsp 2.161.548-BA, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1303) (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) segundo a jurisprudência do STJ?

O ANPP possui natureza de negócio jurídico processual, caracterizando-se como instituto de justiça negocial que permite a composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal.

Trata-se de um poder-dever do Ministério Público, não de mera faculdade, sendo que sua discricionariedade é regrada e sua recusa deve ser devidamente fundamentada.

O ANPP constitui um direito subjetivo do investigado?

Não. A jurisprudência do STJ entende que o ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. Trata-se de um poder-dever do Ministério Público exercido através de sua discricionariedade regrada.

Qual a consequência jurídica da recusa injustificada do Ministério Público em oferecer o ANPP?

Não há pacificação no STJ sobre o tema. Existem julgados que apontam para nulidade do processo e outros que indicam a rejeição da denúncia por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal, nas modalidades necessidade e utilidade (art. 395, II, do CPP). No caso concreto do Tema Repetitivo nº 1.303, foi mantida a rejeição da denúncia determinada pelas instâncias ordinárias.

A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial é requisito obrigatório para o cabimento do ANPP?

Não. Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.303 do STJ, a confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do CPP para o cabimento do ANPP, sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

Em qual momento a confissão para fins do ANPP pode ser formalizada?

A confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, conforme a segunda tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.303 do STJ.

Como a garantia de não autoincriminação se relaciona com o ANPP?

A garantia de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere), prevista no art. 8.2, "g" da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, não pode ser interpretada em desfavor do réu. Assim, a invocação do direito ao silêncio durante a persecução penal não pode impedir a incidência posterior do ANPP, sob pena de transformar uma garantia constitucional em prejuízo processual ao investigado.

Quais são os fundamentos para não se exigir a confissão prévia na fase de inquérito para o oferecimento do ANPP?

Os fundamentos são: a) a natureza negocial do instituto, sendo desarrazoado exigir que a parte mais vulnerável cumpra antecipadamente uma obrigação sem garantia de contrapartida; b) as garantias de não autoincriminação; c) o fato de que na maioria dos casos o investigado é ouvido pela autoridade policial sem defesa técnica e sem conhecimento do benefício; d) o incentivo indevido à autoincriminação antecipada sem certeza do acordo; e) interpretação convencional que não pode limitar o exercício de direitos reconhecidos pelas leis nacionais.

Qual a importância da defesa técnica na formalização do ANPP?

A defesa técnica é essencial na formalização do ANPP, sendo sua ausência causa de nulidade. O STJ já decidiu que a "ausência de orientação e presença da Defesa técnica contamina a negativa de acordo". A defesa técnica é necessária para garantir que o investigado realize uma escolha informada sobre confessar ou não o crime, compreendendo adequadamente os termos do acordo e suas consequências.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 - Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP

Prova: VUNESP - MPE RJ - Promotor de Justiça Substituto - 2024

Tício, denunciado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), encerrada a instrução penal, teve a conduta desclassificada para o tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4, da Lei nº 11.343/2006). Por força da desclassificação, o Juiz determinou que o Ministério Público se manifestasse a respeito da proposta de acordo de não persecução penal, embora Tício, ao longo de toda a instrução, tenha negado a prática delitiva. O Ministério Público apresentou a proposta de não persecução penal, que foi aceita por Tício, que se comprometeu a uma série de obrigações, dentre as quais, manter atualizado o endereço residencial. Homologado judicialmente o acordo, Tício não foi localizado no endereço então fornecido, para dar início ao cumprimento do acordo. Intimado o defensor, para fins de atualização do endereço, este informou ter perdido contato com o cliente, pleiteando a intimação, por edital. Dada a não localização de Tício, o Ministério Público manifestou-se pela rescisão do acordo de não persecução penal, pleito acatado pelo Juiz.

B) A confissão, embora requisito ao acordo de não persecução penal, pode ser colhida na oportunidade da celebração do acordo, razão pela qual a negativa de autoria de Tício, ao longo da instrução, não implicou obstáculo à propositura e homologação do ato negocial. (Correto)

ANPP

É cabível ANPP em ação penal privada, inclusive após o recebimento da queixa-crime, sendo o Ministério Público legitimado a propô-lo de forma supletiva quando houver inércia ou recusa infundada do querelante

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João ofereceu queixa-crime contra Pedro por difamação e injúria, sendo a queixa recebida pelo juiz, que pediu manifestação do Ministério Público sobre possíveis benefícios legais.

O MP, então, propôs um ANPP a Pedro, mesmo sendo a ação de natureza privada.

João se opôs, alegando que o MP não teria legitimidade para propor o acordo.

O STJ, contudo, entendeu que o oferecimento do ANPP pelo MP é cabível também nas ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais.

Teses de julgamento:

1. O ANPP é cabível em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais.

2. O Ministério Público possui legitimidade supletiva para propor o ANPP em ação penal privada, quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

3. A distinção entre ANPP e transação penal justifica uma abordagem diferenciada, não se aplicando automaticamente a jurisprudência restritiva do STJ sobre transação penal.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.083.823-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ofereceu queixa-crime contra Pedro, imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e injúria.

A queixa-crime foi recebida.

O juiz solicitou manifestação do Ministério Público sobre eventuais benefícios legais aplicáveis ao caso.

O MP, então, propôs um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de Pedro, sem consultar João (o querelante).

O Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal.

O MP argumentou que, no exercício da função de custos legis, poderia formular proposta de ANPP em crimes de ação penal privada, uma vez que não existe disposição legal que vede a aplicação do art. 28-A do CPP nessas hipóteses.

Ressaltou que o ANPP é um benefício concedido em infrações de ação penal pública, mas que negar sua extensão a crimes de iniciativa privada violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. João, o querelante, se opôs e requereu a desconsideração do ANPP oferecido, sob o argumento de que o MP era parte ilegítima para oferecer o benefício em ação penal de iniciativa privativa do ofendido.

Para o STJ, agiu corretamente o Ministério Público? É cabível que o MP ofereça o ANPP em ação penal privada, mesmo após o recebimento da denúncia?

SIM.

O ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 28-A do CPP, por meio da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com o inegável propósito de possibilitar soluções consensuais para crimes de menor gravidade, reduzindo o número de processos penais ao mesmo tempo em que propicia maior celeridade à justiça criminal.

O ANPP veio como forma de mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública diante da existência de lastro suficiente de autoria e materialidade para oferecimento da denúncia, assim como já acontece na transação penal, instituto cabível para as infrações de menor potencial ofensivo (art. 76 da Lei n. 9.099/1995).

Pode-se asseverar, também, a mitigação ao princípio da indisponibilidade, segundo o qual, em linhas gerais, não é dado ao Ministério Público desistir no curso da ação penal, sob a perspectiva de aplicação do ANPP aos processos em curso ao tempo do início da vigência do ANPP no ordenamento jurídico (Lei n. 13.964/2019, em 23/1/2020), consoante decidido no julgamento do HC 185.913/DF pelo STF.

Todavia, o CPP não disciplinou expressamente a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal no âmbito da ação penal privada, o que gerou controvérsia doutrinária e jurisprudencial. A despeito da lacuna normativa, a extensão por analogia do ANPP à ação penal privada deve ser admitida, pelos seguintes fundamentos:

- a) O interesse público subjacente à ação penal privada - Ainda que o direito de ação seja atribuído ao ofendido, a persecução penal continua sendo uma manifestação do ius puniendi estatal, sendo inalienável ao particular. O querelante não age em nome de um direito material próprio, mas sim no exercício de um direito de substituição processual.
- b) O princípio da isonomia entre réus de ações penais públicas e privadas - Negar o ANPP a crimes de ação penal privada, nos casos em que todos os requisitos legais estão preenchidos, significaria conceder tratamento mais gravoso a acusados que se encontram em situações fáticas idênticas, o que violaria o princípio da igualdade substancial.
- c) O caráter restaurativo e desjudicializante da política criminal contemporânea - O ANPP visa a garantir uma justiça penal mais eficiente e menos punitivista, fomentando a reparação do dano e prevenindo o encarceramento desnecessário. Se há espaço para essa abordagem na ação penal pública, com maior razão deve ser admitida na ação penal privada, que, por sua própria natureza, confere ao ofendido um juízo de conveniência sobre a persecução penal.

Dessa forma, a ausência de previsão expressa não pode ser interpretada como proibição, devendo-se reconhecer a aplicação do acordo de não persecução penal na ação penal privada por analogia in bonam partem.

Quanto a legitimidade para a propositura do acordo, ainda que se reconheça a titularidade da ação penal privada pelo ofendido, a doutrina e a jurisprudência têm apontado que esse direito não é absoluto e deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o querelante não pode recusar arbitrariamente um acordo de não persecução penal, pois a persecução penal não pode ser utilizada como um instrumento de vingança privada. Nesse sentido, o Ministério Público, como custos legis, pode e deve atuar subsidiariamente nos seguintes casos:

- a) Recusa injustificada do querelante - Quando o querelante, sem fundamentação razoável, se recusar a ofertar o ANPP, ainda que estejam preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público deve intervir para impedir que a persecução penal se torne um instrumento de abuso.

b) Silêncio ou inércia do querelante - Na hipótese de omissão do querelante diante da proposta de ANPP, o Ministério Público pode supletivamente ofertá-la, garantindo que o processo penal atenda a uma finalidade justa e racional.

c) Propostas abusivas e desproporcionais - Caso o querelante imponha exigências irrazoáveis ou desproporcionais para a celebração do acordo, inviabilizando sua efetivação, caberá ao Ministério Público intervir para garantir que os parâmetros legais sejam respeitados.

A função do Ministério Público, nesse contexto, não se confunde com a titularidade da ação penal. Sua atuação ocorre de forma supletiva e excepcional, apenas para garantir que o instituto do ANPP seja aplicado de maneira justa e eficaz.

Note-se que parte da resistência à tese da legitimidade supletiva do Ministério Público decorre do entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em ações penais privadas, a transação penal só pode ser proposta pelo querelante. Contudo, o acordo de não persecução penal possui natureza jurídica distinta da transação penal, o que justifica uma abordagem diferenciada. Assim, a jurisprudência do STJ sobre a transação penal não pode ser aplicado automaticamente ao ANPP, sob pena de se comprometer a coerência do sistema penal.

Quanto ao momento para oferecer o ANPP, por interpretação sistemática ao contido no art. 28-A do CPP e seus parágrafos, especialmente o § 8º e o § 10, tem-se que, em regra, é anterior ao oferecimento da denúncia. Na prática, porém, a certeza do investigado quanto à falta de propositura do ANPP ocorre quando citado para responder à acusação. Assim, precedentes desta Corte admitem que na fase da resposta à acusação, primeiro momento processual para manifestação da defesa do acusado, o agora denunciado possa manifestar-se pelo cabimento do acordo.

Sucede que a definição dos momentos processuais para o acordo de não persecução penal na ação penal privada perpassa a interpretação sistemática do art. 28-A do CPP com os arts. 105 e 106 do Código Penal e o art. 51 do CPP, que consagram o princípio da disponibilidade. A ação penal privada rege-se pelo princípio da oportunidade, conferindo ao querelante ampla margem de disponibilidade sobre a persecução penal, podendo, inclusive, renunciar ao direito de queixa, perdoar o querelado ou realizar composição civil em qualquer fase do processo.

Se o querelante pode exercer atos ainda mais abrangentes, como desistir integralmente da persecução penal, segue-se que também pode firmar um acordo de não persecução penal, ato de menor impacto dentro da mesma esfera de atuação, até o trânsito em julgado, pois este representa uma alternativa intermediária que não extingue de plano o direito de punir, mas apenas o condiciona ao cumprimento de determinadas obrigações. Dessa forma, não há justificativa lógica ou principiológica para restringir a possibilidade do querelante formalizar um ANPP em momento posterior ao recebimento da queixa.

Ressalte-se que essa interpretação vale para as iniciativas do querelante, pois a atuação do Ministério Público na ação penal privada é excepcional, limitando-se à fiscalização da ordem jurídica e intervenção supletiva quando houver inércia do autor da queixa-crime.

Nessa conformidade, a legitimidade ministerial para propor o ANPP decorre do art. 45 do CPP, que lhe confere função de custos legis, mas essa atuação deve ocorrer na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão. Esse entendimento assegura a coerência do sistema acusatório e a primazia do querelante na condução da ação penal privada, sem esvaziar o papel fiscalizador do Ministério Público.

Em suma:

É cabível acordo de não persecução penal em ação penal privada, mesmo após o recebimento da denúncia, tendo o Ministério Público legitimidade supletiva para propor a medida quando houver inércia ou recusa infundada do querelante.

STJ. 5ª Turma. REsp 2.083.823-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/3/2025 (Info 843).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

É cabível o ANPP em ações penais privadas, apesar da ausência de previsão legal expressa?

Sim. O ANPP é cabível em ações penais privadas por analogia *in bonam partem*, mesmo diante da ausência de previsão legal expressa. Isso porque o interesse público subjacente à ação penal privada permanece, já que o Estado transfere ao particular apenas a legitimidade para perseguir em juízo um direito estatal (*jus puniendi*), sem jamais privatizá-lo. Além disso, a negativa desse benefício violaria o princípio da isonomia entre réus de ações penais públicas e privadas.

Qual o fundamento da legitimidade supletiva do Ministério Público para propor ANPP em ação penal privada?

A legitimidade supletiva do Ministério Público para propor ANPP em ação penal privada fundamenta-se no art. 45 do CPP, que lhe confere a função de custos legis. Esta atuação ocorre de forma excepcional, nos casos em que há recusa injustificada do querelante, silêncio/inércia ou quando o querelante impõe exigências irrazoáveis ou desproporcionais para celebração do acordo. O querelante não possui poder absoluto para recusar o ANPP, devendo sua negativa ser devidamente fundamentada, sob pena de configurar abuso do direito de ação.

Como se diferencia o ANPP da transação penal e qual a relevância dessa distinção para sua aplicação em ação penal privada?

O ANPP diferencia-se da transação penal nos seguintes aspectos:

- abrange infrações com penas mínimas superiores e permite maior flexibilidade na negociação;
- exige confissão do acusado e reparação do dano; e
- possui requisito subjetivo mais amplo ("necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime").

Esta distinção impede a aplicação automática da jurisprudência restritiva do STJ relativa à transação penal, justificando uma abordagem diferenciada em ação penal privada, onde o Ministério Público pode atuar supletivamente, garantindo maior coerência no sistema de justiça penal.

Como se compatibiliza o princípio da disponibilidade da ação penal privada com a atuação supletiva do Ministério Público na oferta do ANPP?

A compatibilização ocorre ao entender-se que a disponibilidade da ação penal privada não significa poder absoluto do querelante, devendo ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade. A persecução penal não pode ser utilizada como instrumento de vingança privada.

A atuação do Ministério Público é supletiva e excepcional, apenas para garantir que o ANPP seja aplicado de maneira justa e eficaz, sem se confundir com a titularidade da ação penal.

Essa intervenção ministerial preserva o interesse público subjacente à ação penal privada e impede o abuso do direito de ação pelo querelante.

A atuação do Ministério Público na proposição do ANPP em ação penal privada fere o princípio da disponibilidade?

Não. A atuação do MP é supletiva e excepcional, não usurpando a titularidade do querelante, mas assegurando que a política pública de justiça penal consensual não seja obstaculizada por comportamento abusivo ou omisso do titular da ação.

O querelante pode recusar de forma arbitrária a celebração do ANPP?

Não. A recusa do querelante deve ser fundamentada. O exercício abusivo do direito de ação, com negativa infundada ao ANPP, pode autorizar a atuação supletiva do Ministério Público.

ANPP

**A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal
não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ**

ODS 16

Caso hipotético: João foi preso em flagrante por posse irregular de arma de fogo após a polícia encontrar, em sua casa, uma arma artesanal, munições diversas e duas armas com registro vencido.

O Ministério Público ofereceu ANPP, no qual João concordou em renunciar aos objetos apreendidos e doar R\$1.500 a uma entidade designada pelo juízo.

Após efetuar o pagamento, João solicitou a devolução das duas armas com registro vencido, argumentando que elas não faziam parte do crime de posse irregular, mas apenas apresentavam irregularidade administrativa.

O juiz indeferiu o pedido de restituição, alegando que a cláusula do acordo abrangia todas as armas apreendidas. No entanto, o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de João, determinando a devolução das armas com registro vencido, por entender que estas não foram objeto do acordo e representavam apenas irregularidade administrativa.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial, argumentando que a redação da cláusula do ANPP era ampla e incluía todas as armas.

O STJ não conheceu do recurso especial, decidindo que a interpretação das cláusulas do ANPP, realizada pelo Tribunal de origem, não pode ser revista em sede de recurso especial.

De acordo com a Súmula 5 do STJ, “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.167.109-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Houve uma busca e apreensão autorizada pela Justiça na casa de João.

Durante o cumprimento da diligência, os policiais encontram:

- Uma arma de fogo artesanal;
- Diversas munições de diferentes calibres;
- Um revólver calibre .38 marca Taurus (com registro vencido);
- Um rifle CBC calibre .22 (com registro vencido).

João foi preso em flagrante pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, delito tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Concluído o inquérito policial, o Ministério Público ofereceu acordo de não persecução penal impondo ao investigado duas condições:

(...)

Cláusula terceira: o investigado compromete-se a cumprir as seguintes condições:

I. renunciar voluntariamente os objetos apreendidas nos autos;

II. doar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a entidade a ser designada pelo Juízo, mediante depósito na conta do Poder Judiciário, podendo ser parcelado em, no máximo, 15 (quinze) parcelas, ADVERTIDO de que não poderá efetuar o pagamento das parcelas através de envelope bancário, sob pena de considerar-se como inexistente, devendo se dar diretamente no caixa ou por transferência bancária eletrônica.

João aceitou a proposta e o ANPP foi homologado.

Depois de efetuar o pagamento da quantia combinada, João formulou pedido de restituição de coisas apreendidas e requereu a devolução do revólver calibre .38 e do rifle calibre .22.

Ele argumentou que as referidas armas são de sua propriedade e foram apreendidas apenas porque estavam com o registro vencido, mas não eram objeto da prática de crime de posse irregular de arma de fogo. Por esse motivo, segundo argumentou, as armas em questão não fazem parte do ANPP.

O pedido foi indeferido sob o argumento de que o item I da cláusula terceira abrangeu todas as armas apreendidas. Assim, escreveu o juiz:

INDEFIRO o pedido de restituição das armas apreendidas. O investigado, no acordo feito junto ao Ministério Público, renunciou aos bens apreendidos, como se pode verificar na cláusula 3º, I.

João interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça para devolução das armas:

APELAÇÃO CRIME. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OBJETO MATERIAL DO PACTO QUE NÃO ABRANGE OS ARMAMENTOS QUE POSSUÍAM, TÃO SOMENTE, REGISTRO VENCIDO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO ACORDO PARA ALÉM DOS LIMITES ESTABELECIDOS EM SEU OBJETO. IMPERIOSA A RESTITUIÇÃO DAS ARMAS QUE NÃO INCIDIRAM NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. RECURSO PROVIDO.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial. Argumentou que a cláusula terceira do ANPP incluiu a renúncia também do revólver e do rifle, considerando que sua redação foi ampla, não sendo correta a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça.

O que decidiu o STJ?

O STJ não conheceu do recurso especial, ou seja, nem analisou o mérito.

A interpretação das cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), realizada pelo Tribunal de origem, não pode ser revista em sede de recurso especial.

No caso, o Tribunal de Justiça concluiu motivadamente que os armamentos cuja renúncia o Ministério Público almejara não foram abrangidos pelo acordo, e o fez a partir do exame direto das cláusulas do acordo de não persecução penal.

A modificação do acórdão exigiria que o STJ substituisse o exame feito pela Corte estadual sobre o teor das cláusulas do acordo, a fim de verificar se elas abrangiam ou não os materiais pretendidos pelo Ministério Público. Essa medida, entretanto, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ, segundo a qual “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Na mesma linha:

Não se mostra plausível nova análise de cláusulas contratuais previstas no acordo de colaboração premiada por parte do STJ, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incide, portanto, a Sumula 5.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.864.096/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 2/9/2021.

As próprias razões recursais do MP confirmam tal conclusão, porque se pautam na interpretação que um voto vencido no âmbito do TJ fez sobre as cláusulas do acordo - interpretação esta que o Parquet pretende ver resgatada na instância especial.

A Súmula 5 do STJ, entretanto, impede que o STJ avalie novamente a redação das cláusulas do ANPP, a fim de aferir quem as interpretou melhor: os votos vencedores ou o vencido, como requer o Ministério Público.

Em suma:

A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.167.109-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/2/2025 (Info 843).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPTU

O credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU antes da consolidação da propriedade e imissão na posse do imóvel

Importante!!!

ODS 16

O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

Conforme o art. 34 do CTN, é contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o detentor do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em relação ao possuidor, a posse deverá ser qualificada pelo *animus domini*, pela intenção de ser o dono do bem.

No contrato de alienação fiduciária, o credor detém a propriedade resolúvel do bem, para fins de garantia do financiamento contraído, sem que exista o propósito de ser o dono da coisa.

O art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/97 dispõe que o devedor fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, até a data da imissão na posse pelo credor fiduciário.

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o § 2º ao art. 23 da Lei n. 9.514/97, ficou expressamente previsto que caberá ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com os custos do IPTU incidente sobre o bem.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.949.182-SP, 1.959.212-SP e 1.982.001-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1158) (Info 843).

Em que consiste a alienação fiduciária?

"O contrato de alienação fiduciária em garantia é um contrato instrumental em que uma das partes, em confiança, aliena a outra a propriedade de determinado bem, móvel ou imóvel, ficando esta parte (uma instituição financeira, em regra) obrigada a devolver àquela o bem que lhe foi alienado quando verificada a ocorrência de determinado fato."(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Manual de Direito Empresarial - Volume Único*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 827).

Regramento

O Código Civil de 2002 trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus arts. 1.361 a 1.368-B. Existem, no entanto, leis específicas que também regem o tema:

- alienação fiduciária envolvendo bens imóveis: Lei nº 9.514/97;
- alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais: Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69. É o caso, por exemplo, de um automóvel comprado por meio de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária.

Nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CC-2002 aplicam-se apenas de forma subsidiária:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

Resumindo:

Alienação fiduciária de bens MÓVEIS fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira	Alienação fiduciária de bens MÓVEIS infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco)	Alienação fiduciária de bens IMÓVEIS
Lei nº 4.728/65 Decreto-Lei nº 911/69	Código Civil de 2002 (arts. 1.361 a 1.368-A)	Lei nº 9.514/97

Alienação fiduciária de bem imóvel

Na alienação fiduciária de bem imóvel, alguém (fiduciante) toma dinheiro emprestado de outrem (fiduciário) e, como garantia de que irá pagar a dívida, transfere a propriedade resolúvel de um bem imóvel para o credor, ficando este obrigado a devolver ao devedor o bem que lhe foi alienado quando houver o adimplemento integral do débito.

Veja agora o conceito dado pela Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Desdobramento da posse

O art. 23, parágrafo único, da Lei deixou ainda expressamente consignado que, com a constituição da propriedade fiduciária, ocorre o desdobramento da posse. O que significa isso:

- o fiduciante (devedor da dívida) será o possuidor direto e
- o fiduciário (credor) será o possuidor indireto da coisa imóvel.

Essa situação de propriedade resolúvel e de desdobramento da posse resolve-se quando ocorrer:

- o pagamento integral da dívida garantida por parte do devedor/fiduciante. Neste caso, o fiduciante se torna o proprietário pleno; ou
- se houver o inadimplemento contratual do devedor/fiduciante. Nesta hipótese, haverá a consolidação da propriedade plena no patrimônio do credor fiduciário (o “banco” será o único dono do imóvel).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João celebrou com o banco um contrato de alienação fiduciária para a compra de seu imóvel residencial. Significa dizer que João tomou dinheiro emprestado do banco (agente financeiro/mutuante) com o objetivo de adquirir a sua moradia, ficando o imóvel em nome da instituição financeira até que ele pague totalmente a dívida. Dessa forma, João permaneceu morando no imóvel adquirido, mas este ficou registrado em nome do banco, como uma forma de garantia de que o devedor irá pagar o débito, sob pena de perder o bem.

A alienação fiduciária de bens imóveis é regida precipuamente pela Lei nº 9.514/97.

Personagens

No exemplo dado acima, podemos assim definir os personagens envolvidos:

João

Chamado de mutuário/fiduciante.

Mutuário é a pessoa beneficiada por um contrato de mútuo, ou seja, quem toma dinheiro emprestado. Fiduciante é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, transmite a propriedade do bem ao credor como forma de garantia da dívida. Fiduciante é a parte devedora. Fidúcia é uma palavra de origem latina que significa confiança. Assim, fiduciante é a pessoa que dá o bem em confiança.

Banco

Chamado de mutuante/fiduciário.

Mutuante é a pessoa que empresta dinheiro em um contrato de mútuo.

Fiduciário é a pessoa que, no contrato de alienação fiduciária, recebe a propriedade do bem do devedor como forma de garantia da dívida. É a parte credora.

Suponhamos que João deixou de pagar o IPTU do imóvel. É possível que o Município cobre do fiduciário (“banco”) esse imposto?

NÃO.

Fato gerador e contribuinte do IPTU

Veja qual é o fato gerador do IPTU, descrito no art. 32 do CTN:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

O art. 34 do CTN define o contribuinte do IPTU:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Natureza da propriedade fiduciária

Nos termos do art. 25 da Lei nº 9.514/97, a propriedade conferida ao credor fiduciário é resolúvel, ou seja, existe apenas enquanto durar o contrato de financiamento. Trata-se de uma garantia real, não de uma aquisição plena da titularidade do imóvel.

De acordo com os arts. 1.231 e 1.367 do Código Civil, essa forma de propriedade não se equipara à propriedade plena, sendo desprovida de poderes típicos do domínio: uso, gozo e disposição do bem.

Vale ressaltar que, mesmo nos casos de inadimplemento do fiduciante e consolidação da propriedade no nome do credor (art. 26 da Lei nº 9.514/97), a instituição financeira continua impedida de reter o bem, sendo obrigada por lei a promovê-lo em leilão público (art. 27 da mesma lei e art. 1.364 do Código Civil).

Ausência de animus domini na posição do credor fiduciário

O credor fiduciário exerce apenas posse indireta, não sendo detentor do animus domini, ou seja, não tem intenção de agir como verdadeiro proprietário do imóvel. Seu vínculo com o bem é exclusivamente instrumental e transitório, com finalidade de recuperação do crédito concedido, caso o devedor não pague a dívida.

O STJ, ao julgar o Tema 1.158, ressaltou que a posse tributável para fins de IPTU exige o animus de domínio. Assim, não basta ser formalmente possuidor ou proprietário, é necessário ter relação real, direta e pessoal com o bem, o que não se verifica na figura do credor fiduciário.

Inexistência de domínio útil

Além de não possuir a propriedade plena, o credor fiduciário também não é titular do domínio útil do imóvel, prerrogativa que permanece com o devedor fiduciante.

Nos termos do art. 1.361, § 2º, e art. 1.363 do Código Civil, o fiduciante conserva a posse direta e todos os poderes de uso e fruição do bem, o que o qualifica como sujeito passivo do IPTU.

O art. 34 do CTN e a interpretação do STJ

Conforme vimos acima, o art. 34 do CTN define como contribuintes do IPTU: “o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Contudo, o STJ firmou entendimento de que essas figuras devem ser interpretadas à luz do direito civil, mas com observância da real vinculação com o fato gerador do tributo. Assim:

- Proprietário, para fins tributários, é quem detém a plena disponibilidade jurídica e econômica do bem;
- Domínio útil refere-se ao uso e fruição do imóvel;
- Posse, somente se for qualificada pelo *animus domini*.

O credor fiduciário não se enquadra em nenhuma dessas situações antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse.

Vedaçao legal expressa à responsabilização do credor fiduciário

A Lei nº 9.514/97, em seu art. 27, § 8º, dispõe expressamente:

Art. 27 (...)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.

Esse mesmo comando foi repetido no Código Civil (art. 1.368-B, parágrafo único), incluído pela Lei nº 13.043/2014, deixando claro que o credor fiduciário somente passa a responder por tributos após se tornar proprietário pleno e assumir a posse direta do bem.

A doutrina é uníssona ao destacar que a responsabilidade do credor fiduciário pelo IPTU somente se aperfeiçoa após a consolidação da propriedade e a sua imissão na posse, como observa Fabrício Zampogna Matiello:

“A responsabilidade do agente financeiro sobre os ônus que pendem em coisas submetidas a alienação fiduciária em garantia somente passa a existir no momento em que ocorre a retomada definitiva do bem junto ao devedor fiduciante inadimplente, pois então se consolida a propriedade na esfera jurídica de quem a tinha apenas, até então, em caráter resolúvel.” (Código Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: LTR, 2017, p. 714)

Em suma:

Não há fundamento jurídico para incluir o credor fiduciário como sujeito passivo do IPTU antes da efetiva consolidação da propriedade e imissão na posse.

A responsabilidade tributária recai exclusivamente sobre o devedor fiduciante, que exerce a posse direta, o domínio útil e o uso efetivo do bem.

Tese fixada:

O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.949.182-SP, 1.959.212-SP e 1.982.001-SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1158) (Info 843).

No mesmo sentido:

O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.796.224-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/11/2021 (Info 720).

Lei nº 14.620/2023

Após a entrada em vigor da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o § 2º ao art. 23 da Lei nº 9.514/97, ficou expressamente previsto que caberá ao devedor fiduciante a obrigação de arcar com os custos do IPTU incidente sobre o bem:

Art. 23 (...)

§ 2º Caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

De acordo com o art. 34 do CTN, quem pode ser considerado contribuinte do IPTU?

Conforme o art. 34 do CTN, podem ser considerados contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Entretanto, a interpretação jurisprudencial aponta que a posse deve ser acompanhada do atributo *animus domini* (intenção de ser dono), não alcançando aquele que detém posse precária da coisa.

Qual a natureza jurídica do contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis?

O contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis é um negócio jurídico pelo qual o devedor fiduciante, com escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência, ao credor fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Trata-se de um direito real de garantia sobre coisa alheia, não se equiparando à propriedade plena.

O que ocorre com a posse do imóvel na alienação fiduciária, segundo a Lei nº 9.514/97?

Segundo o art. 23, § 1º da Lei nº 9.514/97, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto da coisa imóvel. O devedor mantém a posse direta e o direito de uso do imóvel até o pagamento da dívida.

Qual a previsão legal específica sobre o pagamento de IPTU em imóveis alienados fiduciariamente?

O art. 27, § 8º da Lei nº 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante (devedor) pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. Esta previsão foi reforçada pelo § 2º do art. 23 da Lei nº 9.514/97, acrescentado pela Lei nº 14.620/2023.

Em que momento o credor fiduciário passa a responder pelos tributos incidentes sobre o imóvel objeto de alienação fiduciária?

De acordo com o art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, o credor fiduciário passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse somente quando se tornar proprietário pleno do bem, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem.

Por que o credor fiduciário não pode ser enquadrado como proprietário para fins de sujeição passiva do IPTU?

O credor fiduciário não pode ser enquadrado como proprietário para fins de sujeição passiva do IPTU porque, apesar de ter a propriedade resolúvel do imóvel, não detém as faculdades de usar, gozar e dispor do bem, que são atributos essenciais da propriedade conforme o art. 1.228 do Código Civil. A propriedade fiduciária tem caráter limitado e transitório, não se equiparando à propriedade plena para efeitos tributários.

DIREITO ADUANEIRO

É possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo para apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária

Importante!!!

ODS 16

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**
 - 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.**
 - 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, quanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.**
- STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.578-SP e REsp 2.147.583-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1293) (Info 843).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa LogiAir Cargo Internacional Ltda., que atua no transporte aéreo internacional de cargas, foi autuada pela Receita Federal por não enviar dentro do prazo legal os dados sobre a carga transportada em quatro voos internacionais no ano de 2013.

A infração foi baseada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66, que trata da obrigação de prestar informações operacionais à Receita Federal:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Essa obrigação não está ligada diretamente ao recolhimento de tributos, mas sim ao controle do fluxo de mercadorias e da operação aduaneira como um todo.

Como penalidade, a Receita aplicou uma multa administrativa.

A empresa apresentou defesa administrativa, mas o processo ficou parado por mais de 3 anos, sem julgamento ou qualquer movimentação.

Em 2020, a LogiAir ajuizou uma ação pedindo a anulação da multa, alegando que o crédito já estaria prescrito com base no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, que prevê a prescrição intercorrente nos casos de processos administrativos punitivos paralisados por mais de 3 anos:

Lei nº 9.873/99

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da

data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

A empresa alegou que, como se tratava de uma multa de natureza administrativa (e não tributária), deveria se aplicar o prazo prescricional da Lei nº 9.873/1999.

A União (Fazenda Nacional), por outro lado, argumentou que a infração teria natureza tributária, já que foi apurada pelo rito do Decreto nº 70.235/72 (processo administrativo fiscal), e, portanto, não estaria sujeita à prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/99.

O STJ concordou com os argumentos da empresa ou da Fazenda Nacional?

Da empresa.

Contexto da Lei nº 9.873/1999

A Lei nº 9.873/1999 estabelece regras sobre prescrição para a Administração Pública Federal quando ela age no exercício do poder de polícia.

- Prazo geral de prescrição: 5 anos, contados da data do ato infracional ou, se a infração for permanente ou continuada, da data em que cessou.
- Prescrição intercorrente (§ 1º do art. 1º): se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de 3 anos (sem julgamento ou despacho), a pretensão da ação punitiva prescreve, e os autos devem ser arquivados (de ofício ou a pedido da parte), sem prejuízo de apurar responsabilidade funcional pelo atraso.

Âmbito de aplicação da Lei nº 9.873/1999

Espacial (quem está sujeito?): a Lei nº 9.873/1999 só se aplica à Administração Pública Federal (direta e indireta). Não vale para Estados e Municípios, em razão da autonomia dos entes federados.

Material (quais infrações?):

A Lei não se aplica a:

- Infrações funcionais de servidores públicos (regidas pela Lei nº 8.112/90);
- Processos tributários (regidos pelo Código Tributário Nacional - CTN).

Essas áreas já têm regras específicas sobre prescrição. Logo, a Lei nº 9.873/99 não interfere nelas.

Desse modo, é necessário analisar a natureza da infração (se administrativa ou tributária) para verificar se a Lei nº 9.873/1999 se aplica, ou não.

Natureza das infrações aduaneiras

Havia um intenso debate a respeito da natureza das multas por infrações aduaneiras. Possuem natureza tributária ou administrativa?

Isso é importante, porque:

- Se for infração administrativa: aplica-se a prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999;
- Se for infração tributária: segue as regras do CTN (sem prescrição intercorrente administrativa).

Qual foi o critério usado pelo STJ para diferenciar:

- a norma administrativa: visa o controle aduaneiro (ex.: fiscalizar mercadorias);

- a norma tributária: tem por objetivo fiscalizar o recolhimento de tributos (ex.: obrigações acessórias para arrecadação).

Se a infração só afeta indiretamente a arrecadação, não possui natureza tributária.

Se não possui natureza tributária, mas sim administrativa, aplica-se a Lei nº 9.873/1999.

Irrelevância do procedimento:

Não importa o procedimento que a lei determina para apurar a infração.

Mesmo que se use um procedimento parecido com o fiscal para apurar uma multa administrativa (não tributária), a natureza da infração continua sendo administrativa.

Em outras palavras, o procedimento não muda a essência da infração (o procedimento não tem aptidão para alterar a natureza da infração).

Exemplo: uma multa por desacato a uma autoridade aduaneira (art. 107, III, do DL 37/66) é uma infração administrativa, mesmo que possa ser cobrada usando procedimentos fiscais. Essa infração não se transforma em “tributária” só por causa do procedimento.

Prescrição intercorrente vs. suspensão da exigibilidade:

A Fazenda Nacional argumentava que, como a apresentação de defesa (impugnação ou recurso) no processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito (ou seja, o Poder Público não pode cobrar a dívida enquanto ela está sendo discutida - art. 151, III, CTN), isso impediria a prescrição intercorrente.

O STJ afirmou que essa afirmação é um equívoco. Isso porque são realidades diferentes:

- Suspensão da exigibilidade (art. 151, III, CTN): impede o início do prazo de 5 anos para a cobrança judicial depois que o crédito já foi definitivamente constituído no processo administrativo.
- Prescrição Intercorrente (art. 1º, § 1º, Lei nº 9.873/99): refere-se à perda do direito de punir (pretensão punitiva ou *ius puniendi* estatal) se o processo administrativo para constituir esse crédito ficar parado por mais de 3 anos. Ela garante que o governo seja diligente ao analisar a defesa do cidadão.

As duas regras não são incompatíveis, são complementares. A suspensão da exigibilidade garante que o cidadão possa se defender administrativamente sem ser executado judicialmente de imediato.

A prescrição intercorrente garante que essa defesa seja julgada em um prazo razoável.

Concluindo:

A prescrição intercorrente do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 só incide se:

- 1) o processo for administrativo-federal (não tributário ou funcional);
- 2) houver paralisação injustificada por mais de 3 anos;
- 3) A infração tiver natureza administrativa (mesmo que em contexto aduaneiro).

Se a infração for tributária, aplica-se o CTN, e a prescrição segue outras regras.

Exemplo prático:

Multa por não declarar mercadoria na alfândega (controle aduaneiro): aplica-se a Lei nº 9.873/1999.

Multa por não pagar imposto de importação: incidem as regras do CTN.

Assim, a natureza da norma violada é que define o regime jurídico aplicável.

Teses fixadas pelo STJ:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do

trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.578-SP e 2.147.583-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/3/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1293) (Info 843).

JULGADOS CORRELATOS

É possível reconhecer a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal relativo à penalidade aduaneira administrativa, não tributária

As penalidades aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o caso das penalidades aduaneiras, podem ostentar natureza jurídica tributária ou não tributária, de modo que a definição da legislação aplicável em relação à prescrição será determinada pela natureza do crédito perseguido.

A legislação específica da prescrição intercorrente discutida nos presentes autos, ou seja, a Lei nº 9.873/1999, dispõe em seu art. 1º, § 1º, que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”.

O art. 5º da lei excepciona sua aplicação em relação às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. Caso o crédito objeto do processo administrativo fiscal pendente de julgamento ou despacho não possua natureza tributária (ou funcional), ocorrerá a prescrição intercorrente se ficar paralisado por mais de três anos, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Assim, em se tratando de processo administrativo fiscal referente à multa aduaneira que não possui natureza tributária, deve ser aplicado o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 (“§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho”), em vez do art. 5º do mesmo diploma legal (“Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”).

No caso concreto, a multa possui caráter estritamente administrativo, porquanto decorrente de violação de regra sem pertinência direta com a fiscalização e a arrecadação do Imposto de Exportação, tributo cuja regular quitação é aferida em momento anterior à conclusão do desembaraço aduaneiro. À luz do disposto nos arts. 4º do Decreto-Lei nº 1.578/1977, e 1º e 4º da Portaria MF nº 674/1994, o recolhimento do Imposto de Exportação é condição indispensável ao embarque de mercadorias ao exterior, sendo o seu adimplemento apurado na fase de conferência aduaneira destinada a verificar a regularidade do cumprimento dos diversos deveres a cargo dos exportadores, dentre eles o cumprimento das obrigações fiscais, como dispõe o art. 589 do Decreto n. 6.759/2009.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.999.532-RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 9/5/2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.942.072/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/8/2024.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.120.479-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 27/8/2024 (Info 827).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são as limitações da aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99?

As limitações são de natureza espacial (aplica-se apenas às relações jurídicas entre particulares e entes sancionadores da administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

Qual o critério adotado pelo STJ para definir se uma infração à legislação aduaneira está sujeita à prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/99?

O critério é a natureza jurídica da norma de conduta violada, e não o procedimento escolhido pelo legislador para a apuração ou constituição definitiva do crédito. A natureza jurídica do crédito será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro.

Qual é o prazo da prescrição intercorrente no processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária?

O prazo é de 3 anos, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, que estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Em quais situações não incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 quando se tratar de obrigação em ambiente aduaneiro?

Não incidirá a prescrição intercorrente quando a obrigação descumprida, mesmo inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, tendo assim natureza tributária.

Por que o STJ entendeu ser inaplicável o argumento de que as infrações aduaneiras estariam fora do alcance da Lei 9.873/99 por seguirem o rito do Decreto 70.235/72?

O STJ entendeu que o procedimento adotado para apuração ou constituição definitiva do crédito não altera a natureza jurídica da infração. O critério determinante é a natureza da norma violada, não o rito processual escolhido pelo legislador, pois o procedimento não tem aptidão para alterar a natureza das coisas.

Qual o entendimento do STJ sobre a compatibilidade entre a norma que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito e a norma que institui prazo para constituição definitiva desse crédito?

O STJ entende que não há incompatibilidade, mas complementariedade entre ambas. A suspensão da exigibilidade refere-se à pretensão executória estatal, enquanto a prescrição intercorrente disciplina a pretensão punitiva, garantindo que o ente público atue com diligência na apreciação dos meios de defesa utilizados pelo particular.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público. ()
- 2) Na multa civil prevista na Lei 8.429/1992, a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data do trânsito em julgado da sentença, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ. ()
- 3) A pensão especial instituída na vigência da Lei n. 8.059/1990 em favor de mais de um beneficiário comporta a reversão da cota-partes aos demais por previsão legal expressa. ()
- 4) Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças

Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. ()

- 5) É incompatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992. ()
- 6) O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. ()
- 7) Há direito de meação de crédito rural decorrente de valor pago a maior em contratação anuída e vencida no curso do casamento sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que reconhecido retroativamente, após a separação judicial, para recomposição do patrimônio comum. ()
- 8) Quando o próprio consumidor fornece voluntariamente cartão e senha ao estelionatário, sem evidência de falha do banco, configura-se culpa exclusiva do consumidor, afastando a responsabilidade da instituição financeira. ()
- 9) A empresa de comunicação e o apresentador de programa de televisão fazem parte, em regra, da cadeia de consumo para fins de responsabilidade pelo fornecimento de produto e/ou serviço anunciados. ()
- 10) A competência para processar e julgar a ação de despejo é do juízo onde tramita a ação de despejo, não se submetendo ao juízo da recuperação judicial. ()
- 11) As ações de despejo devem ficar suspensas com o deferimento do processamento da recuperação judicial da locatária. ()
- 12) Na falência, a sub-rogação não confere ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC o status de credor subordinado ou subquirografário, mas o de credor quirografário, o qual ocupa a posição de seus antecessores em igualdade de condições. ()
- 13) Em casos envolvendo a prática de homicídio na direção de veículo automotor, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional. ()
- 14) É necessária, em todos os casos, perícia técnica para configurar a qualificadora referente à escalada em furto cujo iter criminis foi testemunhado pelos policiais. ()
- 15) O roubo praticado contra menor de idade no caminho da escola não supera a reprovabilidade da conduta e não justifica o aumento da pena-base. ()
- 16) A confissão não é exigência legal prévia para a propositura do ANPP, podendo a confissão ocorrer no momento da assinatura do acordo perante o Ministério Público, sendo, portanto, inválida a recusa do Parquet em propor o ANPP apenas pela ausência de confissão no inquérito. ()
- 17) O ANPP nunca será cabível em ações penais privadas. ()
- 18) A interpretação de cláusulas de acordo de não persecução penal não enseja recurso especial, conforme a Súmula n. 5 do STJ. ()
- 19) O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN. ()
- 20) 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. E	4. C	5. E	6. C	7. C	8. C	9. E	10. C
11. E	12. C	13. C	14. E	15. E	16. C	17. E	18. C	19. C	20. C